

PETIÇÃO 13.157 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQTE.(S)	: SAMARCO MINERACAO S.A.
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO LEITE MARINO
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: BARBARA CHRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA LOUREIRO
ADV.(A/S)	: ELIANE CRISTINA CARVALHO
ADV.(A/S)	: THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
REQTE.(S)	: VALE S.A.

ADV.(A/S)	: THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
ADV.(A/S)	: LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE
REQTE.(S)	: BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: EDUARDO DAMIAO GONCALVES
ADV.(A/S)	: MARICI GIANNICO
ADV.(A/S)	: RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO CÍVEL. ACORDO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. HOMOLOGAÇÃO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de petição cível pela qual se requereu a atuação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), no processo de repactuação de acordo para reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Admitida a continuidade do procedimento conciliatório perante esta Corte, as partes submetem o acordo celebrado em 25.10.2024, para fins de homologação.

2. *Fato relevante.* Em 2015, há exatos nove anos, o rompimento da barragem em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração, causou o maior desastre ambiental do país, com profundos impactos socioambientais e econômicos. A tragédia resultou na morte de 19 pessoas e afetou mais de 40 municípios, três reservas indígenas e milhares de pessoas. Além disso, provocou ampla degradação ambiental na bacia do rio Doce e no oceano Atlântico, destruiu áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica, ocasionou a perda da biodiversidade, abalou os modos de vida das comunidades e prejudicou atividades econômicas.

3. *O acordo e os processos anteriores.* Após a propositura de milhares de ações individuais e coletivas, em 2016, foi firmado um acordo entre os entes públicos e as empresas responsáveis para implementação de programas de reparação dos danos causados, geridos por fundação privada supervisionada por um comitê interfederativo. Diante da ineficiência do modelo de reparação estabelecido, iniciou-se, em 2021, um procedimento de repactuação do acordo perante o Conselho Nacional de Justiça, transferido posteriormente para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

4. O acordo submetido à homologação. O acordo destina R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação. Desse total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda, e R\$ 32 bilhões serão direcionados pela Samarco para a execução de *obrigações de fazer*, como a recuperação de áreas degradadas, a remoção de sedimentos, o reassentamento de comunidades e o pagamento de indenizações às pessoas atingidas. Incluem-se R\$ 8 bilhões para povos indígenas, quilombolas e tradicionais, com um modelo autônomo de governança compartilhada, a ser implementado após consulta a essas comunidades.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Discute-se a presença dos requisitos para homologação do acordo, em especial a livre manifestação das partes, a sua legitimidade e representação adequada e a juridicidade das cláusulas e condições.

III – RAZÕES DE DECIDIR

6. A homologação judicial do acordo exige análise de sua conformidade com a Constituição e as leis, a partir da verificação do cumprimento de requisitos:

procedimentais, relativos ao processo de negociação; *formais*, que se referem à estrutura, à representação adequada e às demais formalidades; e *materiais*, relacionados ao conteúdo pactuado, que deve ser lícito e respeitar a razoabilidade. Não cabe ao Judiciário revisar o mérito das cláusulas e condições, adentrando nas minúcias do ajuste para vetar soluções razoáveis ou substituí-las por outras que lhe pareçam melhores.

7. *Quanto ao procedimento*, o acordo resultou de mediação conduzida em ambiente qualificado, que garantiu a livre manifestação das partes e o amplo acesso à informação. *Quanto às formalidades*, todas as partes do acordo estavam bem representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados. Houve ampla participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis pela tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos e pela representação de hipossuficientes. A atuação dessas instituições, bem como a realização de audiências públicas nas localidades afetadas para escuta ativa da população evidenciam os esforços para a tutela do interesse das vítimas e comunidades atingidas.

8. *Quanto ao conteúdo do acordo*, as

cláusulas e condições atendem os critérios de juridicidade e razoabilidade. A opção pela gestão pública da recuperação ambiental e socioeconômica é legítima e adequada. O ajuste prevê ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre. O valor pactuado é significativo e faz deste um dos maiores acordos ambientais da história, possivelmente o maior.

9. Ressalte-se, ainda, que o acordo preserva o direito de ação dos entes federativos municipais, dos indivíduos e dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O ajuste apenas produzirá efeitos sobre ações judiciais ajuizadas se os titulares dos direitos aderirem voluntariamente às suas cláusulas. Além disso, prevê a observância ao processo de consulta da Convenção OIT nº 169.

10. Verificada a regularidade procedimental, formal e material, cabe ao Poder Judiciário homologar o acordo, conferindo-lhe eficácia executiva e assegurando o cumprimento de suas cláusulas pelas partes.

IV – DISPOSITIVO

11. Homologação do acordo, com

delegação do monitoramento de sua execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXVIII; Código Civil, art. 104, I, II e III; Código de Processo Civil, arts. 17, 166, 487, III, *b*, 504, 515, II, e 932, I; Lei nº 13.140/2015, art. 2º; Lei nº 7.347/1985, art. 5º, I e II, §6º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 26 e 30; Lei nº 14.133/2021, art. 92;

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 144922, Rel. Min^a Diva Malerbi (2016)

1. Trata-se de petição à Presidência do Supremo Tribunal Federal apresentada pela União, pelos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União, pelos Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas dos referidos estados, além das empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil, pela qual requereram a atuação pré-processual do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), vinculado à Presidência do Supremo Tribunal Federal, na forma da Resolução STF nº 697/2020. Os requerentes, integrantes da Mesa de Repactuação instaurada para a solução consensual dos conflitos originados do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, pediram inicialmente que o procedimento conciliatório tivesse continuidade perante esta Corte, considerando o risco de conflitos interfederativos e de novas demandas judiciais.

2. Em 24.10.2024, deferi o pedido formulado para que a Mesa de Repactuação tivesse continuidade perante a Presidência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o preenchimento das condições excepcionais que autorizam a atuação pré-processual do NUSOL. Na mesma data, o NUSOL participou da negociação das cláusulas finais do acordo, contribuindo para sanar divergências e para aumentar o valor das indenizações para as pessoas atingidas.

3. Em 25.10.2024, as partes celebraram o 'Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva ao Rompimento da Barragem de Fundão' (ou 'Acordo de Repactuação'). O acordo foi trazido aos autos no mesmo dia, com pedido de homologação integral do instrumento.

4. Em petição de 25.10.2024, a Associação Nacional de Defesa do Consumidor e a Associação Nacional dos Consumidores de Água e Vítimas do Uso do Tanfloc no Tratamento da Água da Bacia do Rio Doce apresentaram petição em que pedem que a ação civil pública nº 6025194-97.2024.4.06.3800, proposta por elas, seja ressalvada da homologação do acordo e excluída do termo de repactuação. Em nova petição, de 27.10.2024, as mesmas associações pedem que a ação civil pública nº 1063803-74.2023.4.06.3800 (antiga ACP nº 0135334-09.2015.4.02.5005), proposta pelo Ministério Público Federal, seja ressalvada da homologação do acordo e excluída do termo de repactuação. Pedem, ainda, que eventual homologação do termo no estado em que se encontra não abranja a responsabilidade criminal dos réus, no que diz respeito ao uso da substância Tanfloc para tratamento da água destinada a consumo humano.

5. Em 28.10.2024, a Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal-Aitaa, a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar da Comunidade Quilombola de São Domingos Sapê do Norte, Conceição da Barra – ES

(ARQCSAD) e a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores Rurais da Agricultura Familiar e Pesqueira da Comunidade Morro da Onça – Sapê do Norte, Conceição da Barra – ES (ARMO) ressaltam a necessidade de consulta prévia às comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais para que o acordo tenha eficácia em relação a eles. Pedem que o acordo não seja homologado antes da sua oitiva.

6. Em 29.10.2024, Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil prestam esclarecimentos em relação às três petições anteriores e reiteram o pedido de integral homologação do acordo de repactuação.

7. Em 02.11.2024, Pâmela Rayane Fernandes de Sena e outras pedem a suspensão da repactuação e se opõem à homologação do acordo antes da realização de audiência para oitiva dos atingidos.

8. Em 04.11.2024, a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB) se opõe à homologação do acordo. Na mesma data, os Municípios de Ouro Preto/MG, Baixo Guandu/ES, Conselheiro Pena/MG, Bom Jesus do Galho/MG, Dionísio/MG, Resplendor/MG, Naque/MG, Pingo D'água/MG, São Pedro dos Ferros/MG, Galileia/MG, Tumiritinga/MG, Aimorés/ES, Sem Peixe/MG, Ipatinga/MG, Ipaba/MG, Governador Valadares/MG, Belo Oriente/MG, Coronel Fabriciano/MG, Aracruz/ES, Periquito/MG, Itueta/MG e Açucena/MG pedem a realização de audiência perante o NUSOL/STF, além da revisão e adaptação das cláusulas do acordo relativas às iniciativas municipais. Em 05.11.2024, a Frente em Defesa dos Atingidos pelo Rio Doce (FredaRio) pede a alteração de cláusulas do acordo relativas às indenizações individuais.

9. **É o relatório. Passo a decidir.**

10. A presente decisão está dividida em cinco itens. Na seção

I, faço um breve relato do desastre ocorrido em Mariana/MG e apresento os impactos dele decorrentes. Na seção II, trato dos conflitos judiciais que se seguiram ao rompimento da barragem e das tentativas de solução consensual do problema nos últimos nove anos. Na seção III, apresento o conteúdo do acordo, descrevendo as medidas propostas para reparação das diferentes espécies de dano. Na seção IV, aprecio especificamente as petições de ressalva ou oposição à homologação do acordo formuladas nos presentes autos. Por fim, na seção V, analiso o preenchimento dos requisitos para a homologação do acordo e trato da delegação do monitoramento da sua execução a órgão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

I. O DESASTRE E SEUS IMPACTOS

11. Em 5 de novembro de 2015, há exatos nove anos, completados ontem, o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/Minas Gerais, liberou mais de 50 milhões de m³ de rejeitos de minério de ferro numa torrente de lama[1]. A barragem integrava o Complexo Minerário de Germano, de propriedade de Samarco Mineração, companhia controlada por Vale e BHP Billiton Brasil. Seu rompimento foi ocasionado por problemas de drenagem e falta de monitoramento adequado. O evento, considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil, causou a morte de 19 pessoas e provocou extensos danos de natureza ambiental e socioeconômica.

12. Nas primeiras horas após o rompimento, a enxurrada de rejeitos cobriu a barragem de Santarém, vizinha à de Fundão; atingiu os Córregos de Fundão e Santarém, cujos leitos foram destruídos; e soterrou grande parte do subdistrito de Bento Rodrigues, causando mortes e deixando centenas de desabrigados. Também alcançou o leito e as margens dos Rios Gualaxo do Norte e do Carmo, atingindo as diversas

comunidades rurais localizadas no seu entorno, especialmente os distritos de Paracatu de Baixo e Gesteira, parcialmente soterrados.

13. Ao chegar ao Rio Doce, além de destruir o ecossistema, causar a mortandade de 11 toneladas de peixes e contaminar a água, a onda de lama atingiu a Usina Hidrelétrica de Candonga, cujo reservatório foi tomado pelos rejeitos. Após a passagem pela usina, que funcionou como uma estrutura de contenção, tendo barrado cerca de 10 milhões de m³ de rejeitos, a violência e a velocidade da enxurrada se reduziram. Ainda assim, nos dias e semanas seguintes, o curso de lama seguiu toda a extensão remanescente do leito do Rio Doce, tendo atingido outras três usinas hidrelétricas no caminho até a sua foz. Depois de percorrer mais de 600km de rio, cruzar 41 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo e afetar reservas indígenas dos povos Krenak, Tupiniquim e Guarani, os rejeitos alcançaram o Oceano Atlântico em 20 de novembro de 2015, no litoral do Espírito Santo.

14. O desastre gerou impactos dos mais diversos tipos, ao longo de todo o caminho dos rejeitos. Quanto à categoria de direitos afetados, os danos causados podem ser divididos em três categorias: *danos a direitos individuais*, tanto os de natureza patrimonial, a exemplo da perda de bens e de fonte de renda, como os danos morais decorrentes do impacto psicológico e emocional do evento; *danos a infraestruturas públicas*, como estradas, pontes, redes de água e esgoto, hospitais, escolas e outras instalações e serviços públicos destruídos ou danificados pela passagem da lama; e *danos a direitos difusos*, decorrentes dos impactos ambientais e socioeconômicos para a região afetada, como a degradação da biodiversidade e dos ecossistemas da Bacia do Rio Doce, a contaminação das fontes de água, o prejuízo ao desenvolvimento de atividades econômicas (como a pesca, o turismo e a geração de energia hidrelétrica), a alteração dos modos de vida das populações ribeirinhas e o comprometimento de ritos e valores étnico-culturais das comunidades

indígenas e tradicionais.

15. A passagem da lama pelos rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce devastou o habitat e matou espécies animais que ali viviam, arrancou a vegetação do fundo e das margens dos rios, soterrou nascentes e lagoas adjacentes ao leito dos rios, destruiu áreas de reprodução de peixes e áreas “berçários” e danificou estuários e manguezais na foz do Rio Doce. O despejo de rejeitos minerais e o revolvimento de substâncias acumuladas no fundo dos rios – inclusive metais pesados – também causaram a contaminação da água, com prejuízo ao abastecimento público nas principais localidades banhadas pelo Rio Doce, além de comprometimento ao estoque pesqueiro.

16. O evento também provocou a alteração do fluxo hídrico em razão do assoreamento do leito dos rios, que deixaram de ter sua inclinação e profundidade naturais (com corredeiras, poços e áreas mais profundas) e se tornaram mais planos e homogêneos. Além de reduzir a biodiversidade da bacia hidrográfica ao eliminar habitats variados, essa mudança aumentou o risco de transbordamentos e inundações em épocas de cheia. O assoreamento do reservatório de usinas hidrelétricas também comprometeu o seu funcionamento, prejudicando a geração de energia limpa. Já o soterramento das margens dos rios, que resultou em terrenos cobertos por uma crosta densa de lama sem matéria orgânica, sobre a qual a vegetação não cresce, degradou zonas de cultivo e coleta de alimentos e destruiu áreas de preservação ambiental.

17. Todo esse impacto afetou profundamente as populações que habitam as proximidades do rio, que tiveram prejuízo à sua forma de subsistência, a seu acesso a água e sua alimentação. Para as comunidades indígenas e tradicionais que atribuem caráter sagrado ao rio, sua degradação representou um rompimento com ritos espirituais ancestrais que sustentam sua identidade coletiva. A perda de recursos e espaços

naturais também interrompeu o aprendizado de práticas tradicionais, como a pesca, o uso medicinal de plantas ribeirinhas e o cultivo de espécies locais, saberes transmitidos de geração em geração.

18. Não é fácil a tarefa de quantificar todos esses danos. A complexidade dos impactos sobre meio ambiente, biodiversidade e comunidades humanas dificultam a mensuração das perdas. Muitas delas são irreparáveis e podem apenas ser compensadas. Espécies extintas não podem ser recuperadas, áreas sagradas e práticas culturais não encontram substituto fora daquele contexto específico e a contaminação de nascentes e corpos d'água causam impactos ambientais e de saúde pública que prolongam os efeitos do desastre e exigem monitoramento contínuo.

19. Diante desse quadro, era inevitável o surgimento de inúmeros pedidos judiciais de reparação e compensação pelos danos sofridos. Também era natural – embora indesejada – alguma demora na construção de soluções eficazes e definitivas. Ao longo dos nove anos desde o trágico acontecimento, formou-se um complexo conjunto de ações judiciais e processos de conciliação, pactuação e repactuação, com envolvimento do Poder Judiciário brasileiro e estrangeiro, das empresas responsáveis (Samarco, Vale e BHP Billiton), da população afetada pelo desastre, de entes públicos dos três níveis de governo, instituições do sistema de justiça e entidades de defesa de direitos coletivos. A seção seguinte trata da judicialização em torno do desastre de Mariana e das tentativas de solução consensual desses conflitos.

II. JUDICIALIZAÇÃO E TENTATIVAS DE ACORDO

20. Nos meses e anos seguintes ao desastre, milhares de ações coletivas e individuais foram propostas em face das três empresas

responsáveis pela barragem de Fundão, bem como dos entes públicos envolvidos no evento, com pedidos de reparação de danos individuais e coletivos[2].

21. Ao se deparar com conflito de competência decorrente do ajuizamento de ações civis públicas perante a Justiça Federal e as Justiças estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, então vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde já tramitava ação civil pública sobre os mesmos fatos[3], para julgar demandas relativas aos impactos ambientais sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira[4]. Isso porque há evidente interesse da União na matéria, já que o rio afetado é um bem público federal. Na ocasião, foram ressalvadas as ações para reparação de danos individuais, que poderiam ser ajuizadas no foro de residência dos autores ou no local do dano, facilitando-se o acesso das pessoas atingidas ao Judiciário. O juízo em questão hoje corresponde à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

22. Em 02.03.2016, nos autos de demanda coletiva proposta pelos entes públicos, Samarco, Vale e BHP Billiton celebraram com a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo o primeiro Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), que viria a ser homologado pela Justiça Federal de Minas Gerais[5]. O TTAC previa a elaboração e implementação de programas de recuperação das condições ambientais e socioeconômicas das regiões atingidas, além de medidas de mitigação, compensação e indenização dos danos, por meio de um engenhoso modelo que associava um braço privado para execução das ações – uma fundação de direito privado instituída pelas três empresas – e um braço público para monitoramento e fiscalização – um comitê interfederativo formado pelos entes públicos.

23. Homologado o TTAC, foi instituída a Fundação Renova que, nos termos do acordo, teria autonomia para gerir e executar as medidas previstas nos programas. O Termo previa a elaboração de Programas Socioeconômicos, agrupados em sete eixos temáticos, e Programas Socioambientais, com outros oito eixos[6]. O Comitê Interfederativo (CIF), colegiado composto exclusivamente por representantes do poder público, seria a instância de interlocução permanente da Fundação, com atribuições de definir prioridades e diretrizes para a elaboração dos programas, além de validá-los e de monitorar e fiscalizar a sua execução. O Ministério Público e a Defensoria Pública não integraram esse primeiro ajuste e não tinham participação prevista no modelo de governança por ele instituído.

24. À primeira vista, parecia eficiente a opção de concentrar no poder público a deliberação sobre medidas de reparação e compensação, atribuindo a um ente privado, sujeito a menor burocracia, a execução dos programas. Na prática, porém, a estrutura idealizada pelo TTAC não teve bom desempenho. A morosidade decisória do Conselho de Curadores da Fundação, responsável por aprovar os planos e projetos, a excessiva ingerência das empresas instituidoras nesse colegiado – com seis dos sete integrantes indicados por elas –, bem como a ausência de participação das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem foram apontadas como alguns dos principais entraves à efetividade do modelo. Somaram-se aos problemas de governança, a insuficiência da reparação ambiental, a inexecução do reassentamento dos moradores das vilas destruídas e a insatisfação da população com os termos das indenizações.

25. Diante da ineficiência do modelo de reparação estabelecido e da crescente litigiosidade em torno do desastre, fortaleceu-se a percepção da necessidade de uma saída consensual para resolver os conflitos e reparar os danos. Essa circunstância levou as instituições do sistema de justiça a aderirem a uma nova fase do acordo. Em 25.06.2018,

com a participação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais e federal, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta ('TAC-Governança' ou 'TAC-Gov')[7] para (i) alteração do processo de governança previsto no TTAC, (ii) aprimoramento dos mecanismos de efetiva participação dos atingidos na execução do acordo e (iii) estabelecimento de um processo de negociação para repactuação dos programas, com prazo de dois anos.

26. O TAC-Gov manteve a estrutura principal de atuação do TTAC, com a Fundação Renova e o Comitê Interfederativo (CIF), mas alterou a composição dos colegiados deliberativos, além de prever novos órgãos. O CIF passou a contar, além dos representantes do poder público, com três pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados, além de um técnico indicado pela Defensoria Pública. O Conselho de Curadores da Fundação passou a ter em sua composição dois membros indicados dentre os atingidos ou técnicos por eles indicados. Também foram criadas Comissões Locais, Câmaras Regionais e um Fórum de Observadores, como forma de garantir a participação das pessoas atingidas nas instâncias decisórias e consultivas.

27. Os problemas, contudo, prosseguiram. As deliberações do Comitê Interfederativo foram frequentemente descumpridas ou contestadas judicialmente pela Renova, o que resultou na paralisação das ações de reparação e compensação. O baixo desempenho da fundação levou entes públicos e instituições do sistema de justiça a ajuizarem novas ações, agora buscando o cumprimento de obrigações previstas no acordo. A lentidão do Poder Judiciário em resolver as controvérsias submetidas a sua apreciação também contribuiu para o fracasso do modelo. Além disso, mais de dois anos após a assinatura do TAC-Gov, a repactuação dos programas nele prevista ainda não tinha sido feita. Tudo isso levou a pedidos de retomada das ações que haviam sido suspensas pelo acordo inicial.

28. A ausência de solução adequada para os conflitos decorrentes do desastre levou à judicialização da matéria perante Estados estrangeiros. Em 2018, foi ajuizada ação na Inglaterra para postular indenização a 620 mil vítimas, entre municípios, pessoas naturais, instituições religiosas e comunidades quilombolas e indígenas. Em 2024, outra ação foi ajuizada na Holanda, com pedido de indenização a 77 mil atingidos.

29. Em março de 2021, o juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, por meio do Ofício GAJUS 01 – Março/2021, solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que empreendesse esforços “junto ao CNMP-PGR, AGU, Governo Federal, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e Diretores Jurídicos das empresas, no sentido de ter-se início, em ambiente estruturado, as tratativas para a ‘REPACTUAÇÃO’” do acordo. A partir dessa iniciativa, foi instaurada negociação no âmbito do Observatório de Causas de Grande Repercussão, instância conjunta do CNJ e do CNMP que já acompanhava o litígio desde 2019. Os trabalhos de mediação foram orientados por Carta de Premissas assinada em 22.06.2021 pelo Ministro Luiz Fux, então Presidente do CNJ e do STF, e por atores envolvidos no conflito[8]. A Mesa foi inicialmente conduzida pela conselheira Maria Tereza Uille, depois sucedida pelo conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

30. Ao longo de trinta e sete sessões de mediação, estabeleceu-se um diálogo unificado entre todas as instituições e entidades públicas e privadas envolvidas no litígio. Na ocasião, o CNJ também realizou cerca de vinte audiências públicas e visitas técnicas às localidades atingidas, a fim de colher anseios e propostas da comunidade para a repactuação. O trabalho chegou muito próximo de um acordo final, mas o prazo apresentado pelas empresas para pagamento das indenizações terminou por inviabilizar o ajuste. Em setembro de 2022, os Ministérios Públicos e

as Defensorias Públicas estaduais e federal, acompanhados dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, comunicaram sua retirada das tratativas[9].

31. Com a criação do Tribunal Regional Federal (TRF) da 6ª Região em agosto de 2022, a então presidente do Tribunal, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, atuou para que as negociações fossem retomadas perante o Tribunal. Os processos ativos sobre a tragédia de Mariana foram redistribuídos ao tribunal recém-instalado, sob a relatoria do Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, que passou a ser responsável pelo Projeto Conciliatório de Repactuação, oficializado pelo Ato nº 1, de 17 de março de 2023. Em 15.05.2023, o Tribunal abriu oficialmente a mesa de repactuação, coordenada pelo Desembargador Rabelo.

32. Em dezembro de 2023, as negociações foram novamente suspensas por divergências. No início de 2024, reuni-me, na qualidade de Presidente do STF e do CNJ, com os mediadores da negociação e com as partes envolvidas, a fim de acompanhar a evolução das negociações e reforçar a necessidade de resolução adequada do conflito pelo Poder Judiciário brasileiro.

33. As discussões foram retomadas e as partes alcançaram um princípio de acordo para reparação dos danos. Em 23.10.2024, antes da celebração do ajuste, foi requerida a intervenção formal da Presidência do Supremo Tribunal Federal para o fim de solucionar divergências finais, prevenir novos conflitos e atribuir maior segurança jurídica ao termo. É nesse contexto que se apreciam as cláusulas constantes do documento trazido aos autos.

34. Em síntese, o acordo celebrado altera os paradigmas de reparação e compensação de danos encontrados nos anteriores TTAC e

TAC-Gov. No novo modelo, a maior parte das obrigações de fazer antes atribuídas às empresas responsáveis – cuja execução estava a cargo da Fundação Renova – será convertida na obrigação de pagar o equivalente a R\$ 100 bilhões diretamente aos entes públicos. Como consequência, a Fundação Renova, o Comitê Interfederativo e todo o modelo de governança do TTAC e TAC-Gov serão extintos, observado um período de transição. O poder público passará, então, a responder pela execução dos programas necessários à recomposição das condições ambientais e socioeconômicas das regiões afetadas, direcionando os recursos recebidos (i) às pessoas atingidas, (ii) à recuperação ambiental, (iii) a projetos socioambientais, (iv) a saneamento e rodovias, (v) aos municípios impactados, entre outros.

35. Algumas obrigações de fazer permanecerão a cargo das empresas responsáveis pelo desastre, entre elas: (i) a finalização do reassentamento das populações de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo; (ii) a retirada de 9 milhões de m³ de rejeitos depositados no reservatório da Usina Hidrelétrica de Candonga; (iii) a recuperação de 54 mil hectares de floresta nativa e de 5 mil nascentes na Bacia do Rio Doce; e (iv) a implantação de sistema indenizatório para alcançar os atingidos que ainda não receberam nenhuma reparação, pelo qual serão pagos R\$ 35 mil às pessoas em geral e R\$ 95 mil aos pescadores e agricultores.

36. Espera-se que a maior parte das demandas judiciais propostas em decorrência do desastre seja imediata ou progressivamente extinta a partir do novo ajuste. Conforme o anexo 23 do termo de repactuação, que trata das “ações judiciais e procedimentos administrativos a serem extintos por este acordo”, 161 processos judiciais e administrativos serão extintos imediatamente com a homologação do acordo. Trata-se das demandas propostas pelos entes públicos e instituições do sistema de justiça que firmaram o acordo. Mais do que a quantidade, é relevante destacar que esses feitos tratam de questões

complexas para as quais dificilmente o Judiciário conseguiria oferecer uma resposta adequada e célere pela via da heterocomposição.

37. Outros 95 processos judiciais poderão ser extintos mediante avaliação do juízo de origem, caso se confirme que o pedido neles formulado foi atendido pela solução consensual. Trata-se de ações ajuizadas por terceiras pessoas, a exemplo de comissões de atingidos e associações destinadas a promover a reparação ambiental. Nesse caso, por não serem autores das ações, os participantes do acordo não poderiam desistir delas, de modo que eles apenas se comprometem a informar a repactuação ao juízo competente, formulando pedido de extinção da ação, ao qual os interessados poderão se opor.

38. Quanto aos processos administrativos e judiciais que tratam da imposição de multas pelo Comitê Interfederativo (CIF) ou por entidades públicas ambientais[10], a extinção ocorrerá com o pagamento das sanções (cláusula 10 do acordo, doc. 7, fl. 29).

39. Além disso, estima-se que milhares de ações judiciais individuais poderão ser extintas a partir da adesão de seus autores ao acordo (cláusula 3, parágrafo terceiro, doc. 7, fls. 15-16). Isso porque, para receber os recursos previstos no acordo, as pessoas atingidas pelo desastre – inclusive os municípios afetados – precisarão renunciar às ações formuladas em nome próprio. A condição se estende inclusive a processos iniciados perante a Justiça estrangeira, o que reforça o potencial de pacificação social desta solução consensual.

40. Na seção seguinte, apresenta-se detalhadamente o conteúdo do acordo submetido a homologação.

III. O ACORDO ORA SUBMETIDO A HOMOLOGAÇÃO

III.1. Visão geral

41. O acordo celebrado em 25 de outubro de 2024 é composto por 12 capítulos e 23 anexos, que totalizam 1.352 páginas. São partes do ajuste: (i) a compromissária, Samarco Mineração S.A.; (ii) suas acionistas, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.; (iii) 21 entidades comprometentes; e (iv) a interveniente anuente, Fundação Renova. Dentre as entidades comprometentes, estão a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, as autarquias, as Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos federais e estaduais envolvidos. Os municípios das áreas afetadas não são partes do acordo, mas poderão aderir aos seus termos e receber as indenizações nele estabelecidas, desde que desistam das ações judiciais no Brasil e no exterior com objeto coincidente.

42. O acordo passará a produzir efeitos plenos após a homologação judicial e permanecerá em vigor até o cumprimento integral de todas as obrigações previstas (Cláusula 122). Seu objeto é a renegociação de todas as medidas, programas, responsabilidades e obrigações assumidas pela Samarco, por suas acionistas e pela Fundação Renova em decorrência do rompimento da barragem e seus desdobramentos. Estão excluídos da negociação os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data da assinatura do acordo (parágrafo terceiro da Cláusula 1).

43. O acordo pretende obter “a integral e definitiva reparação, restauração, recuperação, compensação e/ou indenização, dos danos socioambientais e dos danos socioeconômicos coletivos e difusos de qualquer natureza (incluindo sociais, morais e extrapatrimoniais)” (Cláusula 1, parágrafo primeiro). Com relação aos danos individuais homogêneos, prevê “alternativas para a indenização integral, definitiva e

definitiva [...], as quais são de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares [...], e não retiram a possibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de medidas judiciais individuais” (Cláusula 1, parágrafo segundo). Ou seja: em tais casos, é possível aderir aos termos do acordo - que prevê o pagamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para agricultores e pescadores profissionais e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para pessoas naturais e jurídicas, sem prejuízo da manutenção dos programas de transferência de renda e outros descritos nos anexos. Se preferirem não aderir ao acordo, essas pessoas podem prosseguir com suas demandas judiciais individuais.

44. Para os municípios, a adesão ao acordo também é voluntária. O Anexo 15 destina R\$ 6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais) para as iniciativas municipais, que serão distribuídos para os municípios atingidos elegíveis que aderirem aos termos do acordo. O prazo de adesão dos municípios é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da homologação, nos termos da Cláusula 2 do Anexo 15.

45. O acordo prevê o desembolso total de R\$ 170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de reais), assim distribuídos: (i) R\$ 38.000.000.000,00 (trinta e oito bilhões de reais) já gastos pela Samarco e pela Fundação Renova com medidas ambientais e socioeconômicas; (ii) R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) correspondentes às *obrigações de pagar*, a serem repassados aos entes públicos envolvidos de acordo com cronograma de pagamento em 20 parcelas (anexo 2) e aplicados em projetos ambientais e socioeconômicos executados preferencialmente na área da Bacia do Rio Doce; e (iii) R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais) estimados para *obrigações de fazer* a serem executadas pela compromissária, que incluem o reassentamento de comunidades, o pagamento de indenizações a moradores da região que optarem por aderir aos termos do acordo, a

recuperação de áreas de preservação permanente afetadas pelo rompimento da barragem, a restauração de habitats aquáticos e o manejo de rejeitos e sedimentos.

III.2. Cláusulas gerais

a) Objeto

46. O objeto do acordo é a renegociação de todas as medidas, programas, responsabilidades e obrigações assumidas pela compromissária (Samarco), suas acionistas (Vale e BHP) e pela Fundação Renova em decorrência do rompimento e seus desdobramentos, conforme delimitado na Cláusula 1. Seu escopo alcança a reparação integral dos danos causados, nos âmbitos socioambiental e socioeconômico, abrangendo obrigações de fazer e obrigações de pagar.

47. As obrigações previstas visam a reparação total dos danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos, incluindo danos de natureza social, moral e extrapatrimonial (Cláusula 1, parágrafo primeiro). O Acordo não se limita a uma compensação financeira, mas também abrange medidas de restauração, recuperação e compensação pelos prejuízos decorrentes do rompimento.

48. O parágrafo segundo da Cláusula 1 trata da situação específica dos danos individuais homogêneos. O Anexo 2 define alternativas para a indenização desses danos, cuja adesão é voluntária e facultativa pelos titulares dos direitos. A aceitação dessas alternativas não retira a possibilidade de os indivíduos prosseguirem com ações judiciais individuais, preservando seu direito de buscar reparação por meios próprios. O parágrafo segundo da Cláusula 83 contém redação expressa no sentido que, em caso de não adesão, fica ressalvado o direito de ação

individual.

49. São excluídos expressamente do acordo os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de sua assinatura. Os danos interinos, perdas transitórias ou definitivas de recursos naturais e serviços ambientais ou ecossistêmicos ocorridos entre o rompimento e a finalização das obrigações de fazer serão compensados conforme as previsões do acordo. Novos danos derivados do cumprimento das obrigações de fazer pela compromissária e pela Fundação Renova devem ser integralmente reparados ou compensados. Tais pontos constam dos parágrafos terceiro, quarto e quinto da Cláusula 1.

50. A negociação do acordo levou em consideração todas as ações já executadas ou em execução, de modo que todas as obrigações das partes fossem consolidadas em um único instrumento jurídico. Por isso, estabeleceu-se novação em relação aos acordos anteriores, inclusive as deliberações do Comitê Interfederativo (“CIF”), nos termos do parágrafo sexto da Cláusula 1. Isso significa que, a partir da homologação judicial, os direitos e deveres dos signatários serão regidos exclusivamente pelo Acordo, consolidando todas as obrigações em um único instrumento.

51. Os acordos celebrados com povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais são excluídos expressamente dos efeitos da novação do Acordo, *tal qual consta no parágrafo sétimo da Cláusula 1*. Para esses grupos específicos, as regras estão contidas no Anexo 3, que será detalhado adiante. A repactuação, nesse caso, seguirá dinâmica própria, à qual não se aplicam as cláusulas gerais. O acordo propõe um modelo de governança desses recursos que se baseia na autogestão compartilhada com o poder público, sob a responsabilidade do Ministério dos Povos Indígenas, Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos termos do item II da Cláusula 65. Foram reservados R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de

reais) para a compensação de prejuízos coletivos causados a essas comunidades. No entanto, como será detalhado, em razão do direito de consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), essas previsões só serão efetivadas após a consulta e mediante o aval das comunidades afetadas.

52. As informações sobre a execução do Acordo serão amplamente publicadas, exceto aquelas protegidas por sigilo legal, nos termos da Cláusula 139. Exige-se, ainda, que as partes mantenham políticas internas relacionadas à prevenção de desastres e respeito aos direitos humanos.

b) Obrigação de pagar

53. As Cláusulas 5 e 16 a 23 tratam da *obrigação de pagar*, que consiste em solução consensual para a compensação de danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem. Esses valores serão direcionados a medidas e projetos a serem implementados pelo poder público. A obrigação de pagar decorre da conversão das obrigações reparatórias de fazer que ainda não foram executadas ou concluídas, conforme previsto nas ações judiciais e nos processos administrativos listados no Anexo 23.

54. As Cláusulas 16 a 23 cuidam da gestão e da aplicação dos recursos provenientes da obrigação de pagar. Em caso de inadimplemento de qualquer parcela por mais de 15 dias, as acionistas da Samarco assumirão a responsabilidade, proporcionalmente às suas participações, com a aplicação das penalidades previstas. O poder público terá autonomia na definição e na execução dos projetos financiados com os recursos da obrigação de pagar. Os valores repassados devem cobrir todos os custos, incluindo contratação de pessoal e subcontratações.

55. Os recursos financeiros deverão ser prioritariamente aplicados na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Em qualquer hipótese, os projetos, iniciativas e ações a serem desenvolvidos com os recursos relativos às obrigações de pagar deverão beneficiar os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

56. Os valores transferidos ao poder público devem ser devidamente registrados e mantidos separados de outros recursos públicos, de modo a garantir transparência e evitar confusão patrimonial. Há restrição expressa ao uso de recursos para despesas ordinárias de pessoal e para projetos não relacionados ao Acordo.

57. Os recursos destinados a ações compensatórias socioeconômicas e socioambientais sob a governança da União serão depositados no “Fundo Rio Doce”, que será regulamentado por Decreto. O BNDES ficará responsável pela gestão e administração dos recursos, que não se comunicarão com o patrimônio da instituição. Um Comitê Gestor será criado para supervisionar o uso dos recursos, definir diretrizes, aprovar planos de aplicação e garantir a transparência e auditoria do fundo. O estatuto do fundo incluirá regras de transparência, sanções e política de investimentos, garantindo que qualquer saldo remanescente seja devolvido à União, caso não seja utilizado. No período em que o fundo ainda não estiver instituído, os recursos serão mantidos provisoriamente em custódia pelo BNDES, remunerados conforme a taxa SELIC.

58. O Anexo 17 detalha os projetos a serem implementados pela União, que serão geridos de maneira temática, nos termos da Seção III do acordo. Os valores previstos podem ser utilizados para suportes gerenciais, administrativos, tecnológicos e de comunicação social, além de serem aplicados no monitoramento e supervisão das obrigações de

fazer relacionadas ao Anexo 16 (Plano de Recuperação Ambiental) e ao Anexo 19 (Transição e Encerramento de Programas). Os recursos previstos para o Anexo 3 (Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais) podem ser utilizados para custos administrativos e de supervisão das medidas de transição sob governança de Ministérios específicos. Os recursos previstos para o Anexo 12 (Iniciativas Estaduais) podem financiar custos administrativos, tecnológicos e de supervisão, especialmente para iniciativas ambientais e de recuperação supervisionadas pelos estados. Essas disposições constam dos parágrafos da Cláusula 24.

c) Obrigações de fazer

59. O Acordo estabelece o sistema para cumprimento das *obrigações de fazer*, que são definidas como as ações e medidas a serem implementadas pela Samarco e pela Fundação Renova como parte da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem. Essas obrigações estão descritas nas Cláusulas 48 a 80.

60. As obrigações de fazer foram redefinidas no acordo, em substituição integral às previstas em negociações anteriores. O cumprimento dessas obrigações é mensurado por indicadores, sendo considerado integral quando as metas e marcos estabelecidos forem atingidos. Alterações nos cronogramas só podem ocorrer em caráter excepcional, com justificativa técnica e de modo acordado entre as partes. A Samarco e a Fundação Renova são responsáveis pela execução das ações, projetos e programas previstos no acordo.

61. Caso se comprove que a execução é inviável ou causará impactos negativos desproporcionais, uma obrigação de fazer pode ser substituída por outra com resultados equivalentes ou convertida em obrigação de pagar, após avaliação e acordo com a governança

competente. Na execução das obrigações, deve haver celeridade e eficiência na obtenção de licenças e autorizações necessárias. Caso haja atrasos por parte do poder público que comprometam o cronograma das atividades, ajustes proporcionais poderão ser realizados.

62. Caso haja descumprimento das obrigações de fazer por mais de 30 (trinta) dias, as acionistas serão notificadas e terão um prazo de 30 (trinta) dias para decidir se irão prover o capital necessário para viabilizar a retomada das obrigações ou contratar terceiros para executar as obrigações em nome da Samarco. Os custos serão repartidos proporcionalmente entre as acionistas. O acordo também prevê a responsabilidade das acionistas em casos de insolvência ou impossibilidade de cumprimento das obrigações pela compromissária, assegurando que as medidas reparatórias continuem a ser executadas.

63. A governança das obrigações é tratada pelas Cláusulas 58 a 65. A governança será realizada por órgãos e entidades do poder público, de acordo com matriz de responsabilidades definida no acordo, com o apoio de auditorias externas independentes. Cada órgão de governança será responsável por acompanhar e fiscalizar a execução de determinadas obrigações, verificando o cumprimento das metas e emitindo quitações. As decisões da governança devem ser fundamentadas, objetivas e respeitar a legislação e normas técnicas brasileiras.

64. O acordo prevê auditorias externas independentes para avaliar o cumprimento das metas estabelecidas para as obrigações de fazer e subsidiar as decisões da governança, conforme detalhado nas Cláusulas 67 a 80. As manifestações das auditorias terão caráter técnico e opinativo. O processo de contratação será conduzido pela Samarco, respeitando-se critérios de qualificação técnica e financeira e seguindo as etapas definidas na Cláusula 72. As auditorias terão acesso a todas as

informações necessárias para acompanhar as obrigações e seus relatórios serão disponibilizados para as partes envolvidas.

d) Valores e teto Financeiro

65. Os valores compreendidos pelas obrigações de fazer e de pagar totalizam R\$ 170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de reais), incluídos os tributos eventualmente incidentes. Na Cláusula 4, são definidas as divisões desse valor conforme cada eixo temático dos anexos.

66. Há previsão de um teto financeiro para as obrigações de pagar, no montante de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), conforme o parágrafo terceiro da Cláusula 4. A Cláusula 12 determina que algumas prestações **não** estão sujeitas a esse teto, dentre as quais: a execução de obrigações de fazer e de transferência relacionadas aos reassentamentos, indenizações individuais, recuperação ambiental e infraestruturas (Anexos 1, 2, 11, 16 e 19); a reparação de danos futuros; custas processuais; multas decorrentes de procedimentos sancionatórios e administrativos; correção monetária das obrigações; e auditorias e tributos relacionados a essas obrigações. O Anexo 22 prevê cronograma de desembolso.

67. As multas impostas por entidades e órgãos ambientais que tenham por fato gerador o rompimento da barragem serão pagas pela Samarco, que fará jus a acordos e descontos previstos na legislação vigente, nos termos da Cláusula 9. As multas aplicadas pelo IBAMA e ICMBio, por exemplo, terão reduções de 50%; as impostas por órgãos do Estado do Espírito Santo poderão ter descontos de até 75%, sob as condições estabelecidas em cada caso. A União, o IBAMA, o ICMBio e os órgãos estaduais se comprometem a tomar as medidas administrativas necessárias para a constituição e a quitação dos créditos. No Anexo 23 do Acordo constam as ações judiciais e processos administrativos referentes

a tais multas.

68. O poder público pode remanejar recursos entre projetos do mesmo anexo, podendo até suprimir ou substituir alguns, desde que isso seja feito conforme as diretrizes de governança estabelecidas. O remanejamento pode ser feito apenas pelo ente público responsável, devendo seguir critérios de eficiência e interesse público. Já a transferência de recursos entre anexos é, em regra, vedada (Cláusula 15), sendo admitida apenas se houver ressalva expressa nesse sentido no acordo.

e) Quitação das obrigações

69. O Capítulo VIII do Acordo trata da quitação das obrigações de fazer e de pagar assumidas pelas partes, definindo os critérios e procedimentos para que essas obrigações sejam consideradas quitadas. As quitações outorgadas em favor da Samarco, dos acionistas e da Fundação Renova até a data da homologação judicial são consideradas válidas, abrangendo a reparação e/ou compensação dos danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem.

70. A Cláusula 82 dispõe que os danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos, de qualquer natureza, estão compensados e reparados pelas obrigações previstas no Acordo, excetuando-se os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de assinatura do documento. Não serão exigidas novas obrigações além das pactuadas. O inadimplemento de qualquer obrigação dará início à execução judicial. A quitação integral das obrigações de fazer e de pagar será outorgada após o cumprimento dessas obrigações. No caso de obrigações atreladas às indenizações individuais do Anexo 2, eventual quitação depende da adesão do titular do direito individual homogêneo aos termos do Acordo.

71. A obrigação de pagar será quitada em 20 parcelas, conforme o Anexo 22. É permitida a antecipação das parcelas, desde que não prejudique o cronograma de pagamento. As obrigações de fazer serão consideradas cumpridas quando atingidos os marcos estabelecidos no Acordo. A quitação será concedida pela governança mediante a verificação do seu cumprimento. Após o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, será concedida quitação integral às partes. A Cláusula 94 estende os efeitos das quititações a partes relacionadas, seguradoras e resseguradoras. Os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos são excluídos da quitação, devendo ser objeto de ações judiciais específicas.

f) Penalidades

72. O Capítulo IX do Acordo aborda as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento das obrigações de fazer e de pagar. Caso as obrigações de fazer não sejam cumpridas nos prazos estipulados, a governança deverá enviar uma comunicação prévia à compromissária e/ou à Fundação Renova, seguindo a previsão da Cláusula 95. A partir dessa notificação, as partes têm um prazo mínimo de 20 (vinte) dias corridos para comprovar o cumprimento da obrigação ou apresentar justificativa técnica, incluindo situações de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro.

73. Caso a obrigação não seja cumprida após o procedimento prévio, o acordo prevê que será aplicada uma multa diária no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observado o limite de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), até que a obrigação seja atendida ou até o limite máximo da multa. A multa só será aplicada se as justificativas apresentadas não forem acolhidas ou se não houver prorrogação ou suspensão do prazo.

74. Para as obrigações de pagar, incidem as regras da Cláusula 96. É fixada uma multa de 2% sobre o valor em atraso, além de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma *pro rata die* (0,033% ao dia) entre a data do vencimento e o pagamento efetivo, além da correção monetária.

75. Os valores pagos em decorrência das penalidades não serão contabilizados no teto previsto para as obrigações de fazer. Os valores das multas aplicadas serão revertidos para o cumprimento das obrigações ou medidas executadas no âmbito do Acordo.

g) Efeitos da Homologação

76. A Cláusula 3 estabelece que, com a homologação judicial do documento, as ações judiciais relacionadas ao rompimento da barragem e aos danos tratados no acordo serão extintas, com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil[11]. O Anexo 23 indica os processos judiciais e administrativos que serão extintos de imediato, bem como outros cuja extinção depende de adesão e iniciativa das partes, além de avaliação pelo juízo de origem.

77. Com a homologação, forma-se a coisa julgada. Assim, o acordo será oponível a qualquer nova ação judicial que venha a ser ajuizada após a sua assinatura, desde que trate de danos que integrem o seu objeto. Os parágrafos da Cláusula 3 detalham como o Acordo será aplicado no âmbito judicial e administrativo. Por meio da assinatura, as partes signatárias se comprometem a defender o cumprimento das disposições acordadas nos processos do Anexo 23.

78. A adesão dos municípios ao Acordo e as indenizações individuais estão condicionadas à desistência de ações judiciais ajuizadas no exterior, conforme previsto no parágrafo terceiro da Cláusula 3. Esse

parágrafo lista ações específicas, deixando claro que o Acordo não se limita a elas[12]. Ademais, as partes se comprometem a defender a validade do acordo e a competência da jurisdição brasileira em processos judiciais no exterior. Dessa forma, o Acordo pode ser utilizado como instrumento jurídico para encerrar processos judiciais ou administrativos, inclusive no exterior, relacionados ao rompimento da barragem.

79. O Capítulo X do Acordo estabelece as regras de encerramento dos acordos vigentes e a transição das responsabilidades da Fundação Renova para a Samarco, com a consequente extinção da fundação. A homologação judicial do Acordo marca a extinção dos termos de compromisso anteriormente firmados, que compreendem: (i) o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC); (ii) o Termo de Ajuste Preliminar (TAP); e (iii) o Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-GOV). Essas extinções e as regras de transição para programas, medidas e obrigações decorrentes do rompimento estão detalhadas no Anexo 19.

80. A partir da homologação, as estruturas do CIF e suas câmaras técnicas serão extintas e substituídas pela governança prevista no novo Acordo. Há previsão de publicação de um balanço final das ações realizadas. Os equipamentos adquiridos no âmbito do CIF serão doados a órgãos públicos. Por sua vez, a extinção da Fundação Renova deverá ocorrer em conformidade com o art. 69 do Código Civil. O processo de liquidação será iniciado com a homologação judicial e haverá transferência de direitos, obrigações e bens para a compromissária. Durante o período de liquidação, a Fundação Renova continuará as ações necessárias, para garantir que não haja descontinuidade das atividades socioeconômicas e socioambientais, sendo sucedida pela compromissária em todas as suas obrigações. Com a extinção da Fundação Renova, a Samarco assumirá integralmente as obrigações de fazer e de pagar que antes eram responsabilidade da fundação, bem como a sucederá em

eventuais ações judiciais e administrativas remanescentes.

III.2 Anexos

81. Passo, então, à descrição do conteúdo dos anexos. Os anexos foram agrupados em oito categorias para organização clara e sistemática dos temas abrangidos pelo Acordo: (a) reassentamentos; (b) indenizações individuais; (c) povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais; (d) infraestrutura e serviços públicos; (e) assistência social e fiscalização; (f) meio ambiente e recuperação territorial; (g) participação social e transparência; e (h) transição, cronograma e efeitos.

a) Reassentamentos e indenizações individuais: Anexo 1

82. O Anexo 1[13] trata dos reassentamentos das comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo e de indenizações e compensações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão. Abrange tanto os reassentamentos coletivos e familiares quanto as indenizações decorrentes dos atrasos na entrega das obras, inadequações das novas moradias e outras questões correlatas.

83. A obrigação de concluir esses reassentamentos, bem como de assegurar o atendimento adequado dos beneficiários, incluindo novos núcleos familiares, meeiros e inquilinos, recai sobre a compromissária (Samarco) e a Fundação Renova, com supervisão do Comitê Estadual de Minas Gerais. O cronograma para a finalização das obras está detalhado no anexo e inclui prazos específicos para cada etapa, desde a retomada dos atendimentos até a entrega final das moradias, assegurando a continuidade dos programas de apoio financeiro e logístico durante o processo de transição.

84. Adicionalmente, o Anexo 1 prevê compensações para famílias que perderam membros antes da entrega dos reassentamentos, bem como para aqueles que enfrentaram problemas relacionados ao fornecimento de água para atividades agrossilvopastoris ou alimentação animal. Também se estabelece a responsabilidade pela restauração de igrejas e bens históricos em Mariana, pela construção de um memorial para as comunidades atingidas e pela gestão de animais sob tutela da Fundação Renova.

85. O documento estipula ainda obrigações de pagar, estabelecendo indenizações e compensações financeiras para os atingidos, totalizando R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta e sete milhões de reais). Esses valores serão distribuídos de acordo com critérios predefinidos, incluindo o Programa de Transferência de Renda para Mariana (PTR Mariana).

86. Também são detalhadas as obrigações de transferência de recursos para o Município de Mariana, para a construção do memorial e realização de obras de infraestrutura, bem como os compromissos do ente público quanto ao tombamento das áreas afetadas e à desapropriação de imóveis em Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. As cláusulas do anexo estabelecem os prazos e as condições para o cumprimento dessas obrigações e as medidas de fiscalização.

87. As seguintes obrigações são fixadas para a compromissária e a Fundação Renova: (i) realizar o reassentamento dos indivíduos atingidos pelo rompimento, com possibilidade de conversão em pecúnia, ou a reconstrução para reparação da moradia originária, destinada a restabelecer as condições de habitação, as atividades produtivas e os modos de vida; (ii) pagar R\$ 1.137.000.000,00 (um bilhão e cento e trinta e sete milhões de reais) como indenização aos beneficiários do reassentamento por atrasos e outros prejuízos, inclusive aos familiares de

pessoas falecidas antes da entrega; (iii) fazer o reconhecimento e atendimento aos novos núcleos familiares, indícios concretos de obras, meeiros e inquilinos; (iv) ofertar moradias temporárias, incluindo eventuais benfeitorias necessárias e úteis, para famílias que ainda serão reassentadas; (v) pagar R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) ao Município de Mariana, para construção, administração e manutenção do Memorial de Bento Rodrigues e de Paracatu de Baixo; (vi) pagar terceiro independente para elaboração de laudos atualizados dos imóveis dos subdistritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo objeto de desapropriação pelo Município de Mariana e pagar os valores de indenização pela expropriação; (vii) pagar indenização pelos danos difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem e da não construção do memorial do antigo Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo; (viii) fazer a restauração de igrejas e bens históricos degradados em Mariana, após escuta e debate com as comunidades locais; (ix) fazer a devolução dos animais sob tutela da Fundação Renova ou, em caso de não identificação do tutor, encaminhamento para abrigo ou entidade beneficente; (x) implementar programa de Transferência de Renda ("PTR Mariana") e/ou outras compensações para os atingidos de Mariana; e (xi) implementar projetos de demandas das comunidades atingidas.

88. O Município de Mariana, por sua vez, obriga-se a (i) finalizar a construção do Memorial de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo no prazo de 36 (trinta e seis) meses; e (ii) realizar o tombamento municipal da região de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, com pagamento de indenizações pelas eventuais desapropriações.

89. Segundo prevê o Anexo, a homologação judicial do Acordo extingue imediatamente a obrigação de pagamento da multa diária fixada no cumprimento de sentença nº 0041497-28.2017.8.13.0400, bem como leva à extinção desse cumprimento de sentença e de outras

ações correlatas, conforme previsto no Anexo 23.

b) Indenizações individuais

90. O Anexo 2[14] trata das indenizações individuais, com o objetivo de assegurar a reparação integral e definitiva das pessoas atingidas. O anexo aplica-se *exclusivamente* a direitos individuais e individuais homogêneos, excluindo os direitos difusos ou coletivos, que são tratados em outros anexos do Acordo. O público-alvo são pessoas naturais e jurídicas classificadas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. As indenizações são aquelas decorrentes do rompimento da barragem, incluindo lucros cessantes.

91. O ponto de partida é a criação de uma transição dos programas de cadastramento e indenização que já estavam em vigor, conduzidos pela Fundação Renova. A partir da homologação, as pessoas atingidas que se enquadrem nos critérios de elegibilidade poderão voluntariamente aderir aos novos programas, respeitando as regras de transição e os prazos definidos.

92. Entre os programas anteriores que serão substituídos, incluem-se: (i) Programa de Levantamento e Cadastro, previsto nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC ("PG-01" ou "CADASTRO"); (ii) Programa de Ressarcimento e Indenização, previsto nas Cláusulas 31 a 38 do TTAC ("PG-02"), incluindo o Programa de Indenização Mediada ("PIM"); (iii) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, previsto nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC ("PG-21" ou "PAFE" ou "AFE"); e (iv) o Sistema Indenizatório Simplificado ("NOVEL")[15]. Para que sejam contemplados, é necessário que tenham feito a solicitação de cadastro até 31.12.2021 nos canais oficiais da Fundação Renova.

93. O *Programa de Indenização Mediada (PIM)* é destinado exclusivamente para tratamento do público formal que possua a documentação exigida para comprovar sua presença no território na época do evento, o vínculo de núcleo familiar e/ou dependência e o dano à atividade econômica. O *Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)* destina-se a pessoas físicas que tenham tido comprometimento de renda por interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do rompimento da barragem. O AFE tem valor mensal de um salário-mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, e de mais uma cesta básica, a ser pago pelo período correspondente à data do rompimento até março de 2026, totalizando 125 (cento e vinte e cinco) meses.

94. A indenização por *Dano Água* objetiva reparar a suspensão ou interrupção no abastecimento público de água em decorrência do rompimento da barragem. Sobre ele, a compromissária se comprometeu a apresentar oferta de acordo no prazo de 120 (cento e vinte dias) a todos os autores de ações judiciais individuais ajuizadas até 26 de outubro 2021, que estavam residindo nos municípios afetados e não tenham firmado acordo, recebido indenização análoga e/ou conferido quitação.

95. O PIM, AFE e o Dano Água são programas que já existiam e se encontravam vigentes no momento da assinatura do Acordo. Além deles, o NOVEL também estava em aplicação. A lógica do acordo é de possibilitar a transição e substituição dos programas anteriores pelo *Programa Indenizatório Definitivo (PID)*. A adesão ao PID é voluntária e, por ele, se pagará valor fixo a título de indenização individual como solução definitiva para reparação integral dos danos morais e materiais causados pelo rompimento da barragem.

96. Aqueles que já estavam cadastrados ou recebendo benefícios dos programas anteriores devem formalizar essa adesão dentro

dos prazos definidos, utilizando plataformas específicas. É obrigatória a assistência jurídica para garantir a transparência e segurança na assinatura dos termos de quitação. Apenas após a assinatura dos acordos referentes aos direitos individuais e o pagamento das indenizações, as obrigações da Fundação Renova e das partes envolvidas serão consideradas integralmente quitadas.

c) Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais: Anexo 3

97. O Anexo 3 trata de disposições específicas voltadas para povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais afetadas pelo rompimento. Suas disposições são exclusivas para esses grupos, estabelecendo obrigações de compensação socioeconômica e socioambiental pelos impactos sofridos. Do mesmo modo, vale reiterar que o disposto nas Cláusulas Gerais e nos demais anexos não se aplica diretamente a esses grupos.

98. O total da obrigação de pagar destinada às ações deste Anexo é de R\$ 7.802.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e dois milhões de reais). A sua execução levará em consideração as especificidades e singularidades dos grupos abrangidos. Está prevista também a destinação adicional de R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais) para o custeio das assessorias técnicas independentes, que atenderão tais populações, nos termos do Anexo 6.

99. A maior parte do montante é destinada à reparação por danos coletivos, inclusive danos morais coletivos: R\$ 6.977.861.910,00 (seis bilhões, novecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil e novecentos e dez reais). A tal título, serão pagos, entre outros, os seguintes benefícios: auxílio de subsistência emergencial (“ASE”), auxílio financeiro emergencial (“AFE”), verba complementar mensal (no

caso de o período de consulta aos grupos abrangidos ultrapassar o prazo inicialmente fixado) e verba de apoio familiar. Por último, prevê-se a destinação de R\$ 804.138.090,00 (oitocentos e quatro milhões, cento e trinta e oito mil e noventa reais) ao fortalecimento de ações institucionais, a serem definidas pela União e realizadas nos territórios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, com a finalidade de viabilizar: (i) estudos e diagnósticos; (ii) consulta aos grupos abrangidos pelas ações pactuadas; e (iii) o acompanhamento de tais ações.

100. Dois aspectos previstos na Cláusula 4 devem ser destacados. Primeiro, o desenvolvimento das medidas e ações do Anexo 3 deve considerar “as especificidades e singularidades dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais, privilegiando instrumentos de diálogo interétnico e intercultural”. Segundo, é assegurado aos grupos abrangidos o direito à consulta, de maneira expressa, sob a responsabilidade do poder público.

101. O processo de consulta é regulamentado pela Seção II. O processo é definido para garantir que essas comunidades sejam ouvidas antes da adoção de medidas que possam afetá-las, conforme previsto pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário. A União será responsável por organizar e conduzir essas consultas, em articulação com outros entes federativos e instituições envolvidas na implementação do Acordo. A consulta visa a obter a concordância ou objeções das comunidades sobre as medidas que as afetarão diretamente. Quanto ao protocolo a ser observado, há previsão expressa de que os povos e comunidades poderão apresentar um plano ou obter auxílio do poder público para construir um plano de consulta (Cláusula 9, parágrafo segundo).

102. A condução da consulta pela União deverá ser realizada no prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses a contar da homologação

do Acordo. Essa consulta tem por finalidade disponibilizar informações para que os grupos abrangidos decidam se aceitam os valores e a divisão financeira propostas, sob o modelo de “autogestão com governança colaborativa do Poder Público” (Cláusula 9, parágrafo terceiro). Caso aceitem esse modelo, poderão gerir diretamente parte dos recursos destinados às medidas reparatorias, aplicando-os nas ações acordadas durante a consulta. Caso optem por não adotar a autogestão, o valor originalmente previsto para essa finalidade será ajustado nas parcelas futuras, sem prejuízo do pagamento contínuo dos auxílios emergenciais.

103. Durante o período da consulta haverá o pagamento mensal dos benefícios de Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) e o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) para as famílias abrangidas, cujo valor será deduzido do montante total a ser pago (Cláusula 9, parágrafo sexto). Além desses auxílios, as comunidades têm direito a uma verba complementar mensal, conforme cronograma estabelecido no Apêndice 3.1, que continuarão a ser pagos enquanto o processo de consulta estiver em andamento.

104. A consulta deve ser conduzida de maneira livre, prévia e informada, respeitando os métodos tradicionais de organização e tomada de decisão de cada grupo. As reuniões devem ocorrer em locais acessíveis às comunidades envolvidas, com o uso de línguas ou dialetos adequados à compreensão dos participantes. Ademais, deve ser conduzida com base em informações detalhadas e suficientes para que possam entender plenamente o impacto das ações previstas.

105. Os povos abrangidos pelo acordo serão informados, desde o início dos procedimentos de consulta, de que o seu direito de ação e o acesso à justiça estão assegurados. Adicionalmente, garante-se a contratação ou manutenção das assessorias técnicas independentes para eles. Após cada consulta, um relatório será elaborado e encaminhado às

partes envolvidas, documentando as decisões tomadas pelas comunidades e as recomendações resultantes. Caso as comunidades decidam não aceitar as propostas, o Acordo estabelece a necessidade de ajustes e novas consultas, até que se chegue a uma resolução adequada.

106. No caso de qualquer dos povos e ou comunidades não aceitar, ao final do processo de consulta, os valores e a forma de autogestão com governança colaborativa, serão mantidas as obrigações de fazer que estavam vigentes até a assinatura da repactuação, nos termos fixados na Cláusula 15. Ademais, o Apêndice 3.3. estabelece que, em observância à autonomia dos povos e comunidades abrangidos, o Termo de Quitação de Danos Coletivos será elaborado de maneira consensual e conjunta com as suas respectivas lideranças, devidamente assistidas pelas instituições públicas competentes e após disponibilização das informações necessárias.

107. Por fim, a Seção II também contempla mecanismos para resolver eventuais divergências que possam surgir durante o processo de consulta, incluindo a previsão de mediação ou outras formas de resolução de conflitos, garantindo que todas as partes sejam ouvidas e as decisões sejam implementadas de acordo com o acordado nas consultas.

d) Infraestrutura e Serviços Públicos: Anexos 5, 9, 10, 11, 12, 13 e 15

108. Os anexos relatados neste item abordam, de forma abrangente, iniciativas voltadas à infraestrutura e aos serviços públicos nas áreas afetadas pelo rompimento[16].

109. O Anexo 5 dispõe sobre o Programa de Incentivo à Educação, à Ciência, Tecnologia e Inovação, à Produção e de Retomada Econômica ("PRE"), a ser custeado, implementado e gerido pela União, nas regiões da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e do litoral norte do

Estado do Espírito Santo. Os valores destinados a essa ação não têm natureza indenizatória ou de reparação individual por dano material ou moral.

110. A execução do programa se dará por meio da seleção e aprovação, pela União, de projetos submetidos por pessoas físicas brasileiras e ou entidades brasileiras, governamentais e não governamentais, que atendam aos requisitos estabelecidos para cada seleção, de acordo com três eixos temáticos: Fomento Produtivo; Fomento às Cadeias Produtivas Agropecuárias e Florestais; e Fomento à Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação. Serão destinados R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais).

111. No que diz respeito ao saneamento básico, as ações estão previstas no Anexo 9. Há previsão de destinação de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), sendo R\$ 7.540.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos e quarenta milhões de reais) a Minas Gerais e R\$ 3.460.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos e sessenta milhões de reais) ao Espírito Santo. Esses recursos serão aplicados em projetos voltados à universalização do saneamento básico nos municípios que fazem parte da bacia hidrográfica do rio Doce e do litoral norte do Espírito Santo, além do Município de Anchieta, com foco em abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e macrodrenagem.

112. A gestão financeira dos recursos será realizada por instituições financeiras estaduais - o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES). O anexo extingue programas anteriores voltados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, substituindo-os por este novo modelo, com cooperação entre os governos estaduais, municipais e a União.

113. O Anexo 10 trata das ações relacionadas ao ordenamento pesqueiro na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha, prevendo o pagamento de R\$ 2.439.470.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e trinta e nove milhões e quatrocentos e setenta mil reais) “a título de compensação socioeconômica e socioambiental integral pelos impactos do Rompimento da barragem no pescado e na atividade pesqueira” da região. Os recursos serão distribuídos da seguinte forma: R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) depositados em fundo perpétuo, denominado Fundo de Reestruturação da Aquicultura e Pesca (FRAP), sob responsabilidade da União, porém com participação dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, no que couber, para a tomada de decisões de gestão; (ii) R\$ 489.470.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos e setenta mil reais) depositados em conta vinculada para as ações do Estado de Minas Gerais; e (iii) R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) depositados em conta vinculada para formação do Fundo de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura (ES-FUNPESCA), para apoiar as ações do Estado do Espírito Santo.

114. O Anexo 10 assegura a destinação de parte dos recursos para ações de implementação e posterior manutenção, pelo Estado de Minas Gerais, de “unidade de conservação de proteção integral no bioma Mata Atlântica, a fim de contribuir para a preservação do Rio Santo Antônio e para a recuperação dos estoques pesqueiros do rio Doce”. A homologação do Acordo autorizará a extinção, com resolução do mérito, de três ações judiciais nele especificadas: processos nº 0002571-13.2016.4.02.5004 (novo número 1051315-96.2021.4.01.3800), nº 0000427-16.2017.4.01.3822 e nº 1002062-44.2019.4.01.3822.

115. O Anexo 11 estabelece obrigações para a reparação e/ou indenização definitivas, de natureza material, relativas a bens públicos e

privados impactados pelo rompimento, localizados em sete municípios do Estado de Minas Gerais (Mariana, Ponte Nova, Barra Longa, Santana do Deserto, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Acaiaca) e dois municípios do Estado do Espírito Santo (Linhares e Sooretama). Foram listados bens e equipamentos públicos cuja reparação: (i) já foi concluída, em relação aos quais outorgam a quitação; (ii) está em execução, em relação aos quais será dada a continuidade ao processo; e (iii) não foi iniciada, em relação aos quais serão efetuados repasses em favor dos municípios responsáveis, para sua reparação ou reconstrução, mediante adesão irrestrita do ente público ao Acordo e outorga de quitação na forma do Anexo 15.

116. O Anexo 12 prevê a destinação de R\$ 14.057.000.000,00 (quatorze bilhões e cinquenta e sete milhões de reais) para o Estado de Minas Gerais e R\$ 9.593.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos e noventa e três milhões de reais) para o Estado do Espírito Santo, para implementação de ações que serão executadas preferencialmente nos municípios listados em apêndice, os quais compõem, para essa finalidade, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce e o litoral norte do Estado do Espírito Santo. O percentual mínimo de 80% dos recursos deve ser destinado para essas localidades.

117. No Estado de Minas Gerais, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) serão destinados para a execução de ações de melhoria da qualidade ambiental e fortalecimento do serviço público na bacia hidrográfica, consistentes em dez iniciativas socioambientais especificadas no Acordo. Além disso, R\$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais) serão destinados para a execução de ações com o objetivo de “robustecer e diversificar as atividades econômicas, promover a melhoria das condições de vida e fortalecer o serviço público”, correspondentes a dez iniciativas socioambientais também listadas no Acordo.

118. As ações se realizarão prioritariamente no território de 38 municípios relacionados no Anexo 15 e, subsidiariamente, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Por fim, R\$ 10.107.000.000,00 (dez bilhões e cento e sete milhões de reais) serão destinados para a operacionalização e execução de novas iniciativas compensatórias, listadas em 50 itens, que foram agrupados no Acordo com as seguintes áreas de atuação: medidas de caráter socioambiental; desenvolvimento social; “cultura e turismo, desenvolvimento econômico e desenvolvimento rural”; educação; fortalecimento do serviço público; infraestrutura; e segurança pública e defesa civil.

119. No Estado do Espírito Santo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) serão destinados para a execução de ações com o objetivo de melhoria da qualidade ambiental e fortalecimento do serviço público na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e litoral norte do estado, conforme os termos do Acordo. Adicionalmente, R\$ 678.300.000,00 (seiscentos e setenta e oito milhões e trezentos mil reais) serão destinados para a execução de “ações com o objetivo de robustecer e diversificar as atividades econômicas, promover a melhoria das condições de vida e fortalecer o serviço público”. O Anexo prevê 12 iniciativas socioeconômicas que devem ser implementadas no território de 11 municípios do estado.

120. Por fim, R\$ 5.914.700.000,00 (cinco bilhões novecentos e quatorze milhões e setecentos mil reais) serão destinados para a operacionalização e execução de novas iniciativas compensatórias, agrupados entre as seguintes áreas de atuação: medidas de caráter socioambiental; desenvolvimento e assistência social; cultura, turismo e esporte; desenvolvimento econômico; desenvolvimento rural; educação; infraestrutura e urbanização; pesca e aquicultura; segurança pública; fortalecimento do serviço público; e desenvolvimento institucional para

apoiar a governança estadual.

121. O Anexo 13 prevê a destinação de R\$ 4.300.000.000,00 (quatro bilhões e trezentos milhões de reais) para ações de investimento em infraestrutura de mobilidade, com duas finalidades específicas: (i) obras e serviços para construção e implantação de melhorias rodoviárias, operação e manutenção das rodovias do lote Ouro Preto – Mariana, com priorização de duplicação da BR-356, do entroncamento com a BR-040 até o entroncamento com a Rodovia MG-129 (Mariana/MG); e (ii) de obras de construção, melhoria ou concessão no trecho capixaba da BR-262, para as quais serão destinados R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais).

122. Eventuais recursos remanescentes poderão ser direcionados, pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, para a melhoria de infraestrutura de mobilidade em outros trechos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce ou no litoral norte do Espírito Santo. Na hipótese de se tornar inviável a realização de algum dos projetos pactuados, caberá ao respectivo estado apresentar um projeto alternativo para a aplicação dos recursos, com o mesmo objetivo.

123. Na esfera municipal, de acordo com o Anexo 15, para os municípios elegíveis que aderirem ao Acordo, bem como cumprirem as condições estabelecidas no respectivo termo de adesão, serão transferidos recursos para o custeio de ações pactuadas por ocasião de cada adesão. A transferência será realizada a título de compensação e de cumprimento das denominadas “obrigações de transferência” (parágrafos primeiro e segundo da cláusula 2 do Apêndice 15.1 - Termo de Adesão). Para essas iniciativas, será destinado o valor total de R\$ 6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais). Caso algum dos municípios elegíveis não adira ao Acordo, a parcela que lhe seria destinada não será paga ou devida. Os valores serão de execução orçamentária e financeira obrigatória e estarão

sujeitos aos mecanismos de fiscalização, prestação de contas e transparência próprios dos municípios, com previsão expressa, no termo de adesão, de disponibilização semestral de dados relativos aos montantes recebidos e às ações implementadas.

e) Saúde e Assistência Social: Anexos 4, 7, 8 e 20[17]

124. Os Anexos 4, 7, 8 e 20 estabelecem programas de compensação e reparação voltados para diferentes áreas, como transferência de renda, assistência social, saúde coletiva e previdência social, visando mitigar os impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento da barragem.

125. O Anexo 4 dispõe sobre a criação do Programa de Transferência de Renda ("PTR"), em favor de agricultores(as) familiares ("PTR-RURAL") e de pescadores(as) artesanais ("PTR-PESCA"), que será operacionalizado e encerrado pela União em até 6 (seis) anos contados da homologação do Acordo em questão. Para essa ação, serão destinados R\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões e setecentos e cinquenta milhões de reais), sem prejuízo da sua articulação com outras ações implementadas pela repactuação.

126. O programa consiste no pagamento de até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, como verba substitutiva à renda perdida em decorrência do rompimento da barragem, em favor de: (i) agricultores familiares e assentados de projetos de reforma agrária, que desenvolvam atividades econômicas nos termos e locais especificados no Acordo; e (ii) pescadores profissionais artesanais, conforme a definição do Decreto nº 3.048/1999, que preencham os requisitos pactuados. O valor do benefício corresponderá a 1,5 salário-mínimo mensal por indivíduo, por até 36 meses, e a 1 salário-mínimo mensal nos 12 meses finais. Os beneficiários elegíveis serão indicados e cadastrados pela União, em articulação com

instituição financeira federal contratada para a operacionalização dos pagamentos, e deverão optar entre os dois benefícios, que não são cumulativos. Não são elegíveis os integrantes de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, já atendidos pelas medidas de que trata o Anexo 3.

127. O Anexo 7 prevê ações, de natureza compensatória, aos prejuízos causados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A compromissária e/ou a Fundação Renova destinarão o montante total de R\$ 640.000.000,00 (seiscentos e quarenta milhões de reais), sendo: R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) de Minas Gerais; R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para o FEAS do Espírito Santo; R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) para uma instituição financeira federal, destinada a ações de gestão, apoio técnico e capacitação; e R\$ 512.000.000,00 (quinhentos e doze milhões de reais) para a mesma instituição, para repasse aos municípios impactados que aderirem ao Acordo. Os recursos serão destinados, por exemplo, ao acompanhamento das famílias atendidas pelas ações de inclusão econômica e transferência de renda; e ao fomento da participação social, sobretudo dos Conselhos de Assistência Social, na aprovação dos planos, ações e prestação de contas do Acordo.

128. Já por meio do Anexo 8, a compromissária e/ou a Fundação Renova obrigam-se a pagar o valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), a título de compensação pelos danos e impactos negativos à saúde coletiva da população dos municípios afetados que aderirem ao Acordo.

129. O montante será destinado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente para implementar ações e serviços de vigilância em saúde, promoção, proteção, recuperação e atenção à

saúde, a serem executados pelos entes federados. A quantia será dividida em duas partes principais. A primeira, referente a 30% do montante total, será destinada a ações imediatas de saúde, distribuídas entre o Ministério da Saúde, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e os municípios listados. Esse valor será aplicado diretamente em políticas e ações voltadas à vigilância e assistência à saúde, bem como ao fortalecimento da política de saúde indígena nas áreas afetadas.

130. A segunda parte, de 70% do montante total, será alocada para a criação de um fundo patrimonial de natureza perpétua, destinado a financiar ações de longo prazo para melhorar as condições de saúde nos municípios afetados. O fundo será gerido por uma instituição financeira federal e seus rendimentos serão distribuídos entre os entes federados e municípios para financiar serviços de saúde. Durante o primeiro ciclo de quatro anos, no mínimo 50% dos rendimentos desse fundo serão destinados aos municípios.

131. As ações de saúde serão planejadas e executadas pelos entes federados por meio de um *Programa Especial de Saúde – Rio Doce*, com uma governança específica, e seguirão diretrizes pactuadas por um comitê especial tripartite, que envolve a participação de diversas esferas de governo. As populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais nas regiões afetadas terão garantido o atendimento equânime, respeitando suas características socioculturais.

132. O valor será pago conforme um cronograma de desembolso, e os recursos aplicados serão monitorados através da estrutura de governança do SUS, garantindo a participação dos conselhos de saúde na aprovação dos planos de ação e no controle do uso dos recursos. Esses recursos deverão ser aplicados exclusivamente em serviços públicos de saúde, sem serem contabilizados para o cálculo dos

gastos mínimos constitucionais com saúde.

133. O Anexo 20 do Acordo assegura à União o ressarcimento de R\$ 493.530.000,00 (quatrocentos e noventa e três milhões e quinhentos e trinta mil reais) pelos gastos públicos extraordinários com a previdência social decorrentes do rompimento. Do total, R\$ 15.485.048,99 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) serão destinados ao ressarcimento dos valores despendidos com os benefícios previdenciários pagos em razão de acidente de trabalho; e R\$ 478.044.951,01 (quatrocentos e setenta e oito milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo) ao ressarcimento das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo conjunto de segurados especiais pescadores artesanais no período em que estiveram impossibilitados de exercer a atividade pesqueira.

f) Meio Ambiente e Fiscalização: Anexos 14, 16, 17 e 18

134. Os anexos 14, 16, 17 e 18 compõem um pacote de medidas voltadas à sustentabilidade e prevenção de novos desastres, incluindo o monitoramento e a ação fiscalizatória[18].

135. O Anexo 16 tem como objeto a execução das obrigações de fazer ambientais, as quais visam a recuperação da Bacia do Rio Doce e das áreas impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão. O anexo é dividido em várias seções que abordam aspectos da recuperação de áreas degradadas, monitoramento ambiental e gerenciamento de áreas contaminadas. Além do Anexo, os seis apêndices[19] definem as premissas técnicas para a realização das atividades descritas. Em cada caso, também são preservadas as competências dos órgãos ambientais para definição de requisitos no curso dos processos de licenciamento.

136. A finalidade é assegurar que as medidas de recuperação ambiental sejam implementadas de forma integrada, com prazos, responsabilidades e critérios de avaliação definidos. Objetiva-se restaurar o meio ambiente afetado pelo rompimento, minimizando os danos e promovendo a recuperação das áreas degradadas e dos ecossistemas. As obrigações de fazer não estão sujeitas ao teto financeiro e devem ser elaboradas e executadas por profissionais habilitados, observadas as diretrizes técnicas dos órgãos ambientais competentes, com base nas premissas técnicas definidas.

137. A gestão integrada da recuperação estrutura a execução coordenada das medidas ambientais. Nesse sentido, é previsto que a Samarco, na qualidade de compromissária, deve elaborar e apresentar um Plano de Recuperação Ambiental em até 120 (cento e vinte) dias após a homologação judicial do Acordo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período. Este plano consolidará as obrigações descritas no anexo e trará um cronograma físico detalhado, com marcos e prazos de entrega para as diferentes etapas.

138. A recuperação de áreas degradadas é descrita de forma expressa e detalhada, por meio de várias obrigações. A recuperação deve ocorrer tanto intracalha (dentro do leito dos rios) quanto extracalha (fora do leito). Para o tipo intracalha, envolve ações como o descomissionamento parcial do Dique S4, manejo de rejeitos no reservatório da UHE Risoleta Neves e a restauração de habitats aquáticos. Para extracalha, inclui a recuperação florestal, controle de margens e o reflorestamento em diversos trechos dos rios Gualaxo do Norte, Doce e seus tributários. Além disso, prevê a recuperação das lagoas marginais e das Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como a restauração da vegetação nativa. Há também a obrigação de executar os planos de recuperação de áreas degradadas relacionados à enseada de Linhares, conforme estabelecido em ações civis públicas já em trâmite.

139. O gerenciamento de áreas contaminadas será feito em locais específicos identificados, com base em estudos técnicos, e inclui a avaliação da presença de substâncias químicas de interesse (SQIs) e a implementação de medidas de mitigação. O foco será na recuperação das áreas contaminadas com maior densidade populacional e interesse ecológico. A permanência parcial dos rejeitos nas áreas afetadas será compensada por ações de recuperação previstas no Anexo e nos apêndices e a compromissária também será responsável por medidas adicionais em caso de novos impactos resultantes das atividades de recuperação. Novas compensações não serão exigidas para danos já conhecidos ou previamente acordados.

140. Além da previsão de monitoramento ambiental no Anexo 16, o Anexo 14 trata de medidas compensatórias para o fortalecimento da fiscalização e a mitigação de riscos relacionados à atividade de mineração. Seu objetivo é aprimorar as estruturas do poder público, especialmente na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, beneficiando os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

141. A compromissária e a Fundação Renova devem realizar o pagamento de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para financiar ações da União voltadas à prevenção, fiscalização, monitoramento e mitigação de riscos na mineração, como aquisição de tecnologia, veículos, equipamentos e serviços para o trabalho de campo, além de promover a segurança das comunidades e capacitar equipes técnicas. Os recursos também podem ser destinados ao aprimoramento da Agência Nacional de Mineração (ANM) e outras entidades relacionadas, além de estudos de impacto e mapeamentos geoespaciais. A responsabilidade de gestão e utilização desses recursos é da União, que deverá garantir transparência sobre as ações implementadas.

142. O Anexo 17, por sua vez, disciplina (i) as ações assumidas pela União em substituição total ou parcial aos programas socioambientais realizados pela Fundação Renova até a homologação judicial do Acordo, de acordo com o disposto no Anexo 19, que trata da transição; e (ii) as novas ações compensatórias a serem coordenadas e supervisionadas pela União que promovam benefícios socioambientais à Bacia Hidrográfica do Rio Doce e aos seus ecossistemas terrestres, marinhos e costeiros. Para implementação de tais medidas, a compromissária e/ou a Fundação Renova destinarão o valor de R\$ 8.132.000.000,00 (oito bilhões e cento e trinta e dois milhões de reais).

143. No tocante às ações referidas no item (i), é previsto que o ICMBio dará continuidade a ações do Programa 28 do TTAC (PG 28 - Conservação da Biodiversidade Aquática), do Programa 30 do TTAC (PG 30 - Conservação da Biodiversidade Terrestre), do Programa 35 do TTAC (PG 35 - Programa de Informação para a População) e do Programa 39 do TTAC (PG 39 - Unidades de Conservação) – todos extintos pelo novo Acordo. Entre elas, incluem-se o Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática; o Plano de Ação para Recuperação e Conservação da Fauna Aquática da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PABA); determinadas medidas do Plano de Ação para Recuperação e Conservação da Biodiversidade Aquática da Bacia do Rio Doce e dos Ambientes Costeiro e Marinho; conservação das populações locais das espécies ameaçadas de extinção; construção do Centro de Informações Técnicas (CIT); consolidação das unidades de conservação federais localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e na área costeiro-marinha; e criação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Foz do Rio Doce.

144. Quanto ao item (ii), as ações compensatórias que promovem benefícios socioambientais à Bacia Hidrográfica do Rio Doce serão financiadas com recursos integralizados no Fundo Rio Doce, que para esse fim passa a ser designado como “Fundo Ambiental Rio Doce”.

145. O Fundo pode custear ações voltadas (i) ao pagamento por serviços ambientais, prioritariamente hídricos; (ii) à recuperação, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade; (iii) à promoção das cadeias de valor da bioeconomia; (iv) à consolidação e gestão de florestas públicas, unidades de conservação e áreas protegidas; (v) à prevenção e combate aos incêndios florestais e apoio à fiscalização ambiental; (vi) à restauração florestal e recuperação ambiental; (vii) à conservação de água e solo; (viii) à gestão integrada de recursos hídricos e segurança hídrica; (ix) à gestão de riscos e atendimento a emergências ambientais; (x) à proteção e conservação da fauna e flora, com especial atenção às espécies ameaçadas e às espécies aquáticas; (xi) a estudos e ações relacionados ao gerenciamento da contaminação, avaliação de impactos, manutenção, recuperação, monitoramento e melhoria da qualidade ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Doce; (xii) à estruturação, gestão de dados e informações relacionadas ao rompimento da barragem e às medidas compensatórias decorrentes do Acordo; e (xiii) à educação ambiental. As ações executadas pela União deverão ser publicizadas anualmente, ouvido, em caráter não vinculante, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

146. O Anexo 18 prevê ações voltadas à resposta a enchentes e demais desastres decorrentes de chuvas e à recuperação ambiental e produtiva das margens e da Foz do Rio Doce, a serem executadas pelos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Para tanto, sem assunção de culpa, a compromissária e a Fundação Renova destinarão recursos para compensar e encerrar controvérsias a respeito do impacto do rompimento da barragem no volume das chuvas da região e na ocorrência de enchentes, inundações e outros desastres.

147. O Estado de Minas Gerais receberá R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para implementação de ações e

mais R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) para constituição de uma conta, similar a fundo perpétuo, para a utilização apenas dos rendimentos, de modo a garantir a sustentabilidade das ações de longo prazo. O Estado do Espírito Santo também receberá R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em conta vinculada, similar a fundo perpétuo, para a utilização apenas dos rendimentos.

148. Em áreas rurais, os recursos poderão ser utilizados para atividades de limpeza, remoção, transporte de resíduos e/ou sedimentos mobilizados com as chuvas, enchentes e inundações; assistência técnica e extensão rural para a recuperação ambiental e produtiva; soluções individuais alternativas de abastecimento de água para suprir interrupções temporárias; capacitações e pesquisas voltadas a metodologias de recuperação produtiva e preservação ambiental; fornecimento de sistemas de geração de energia solar, entre outras. Já em áreas urbanas, os recursos deverão ser utilizados prioritariamente para ações de limpeza de vias e de infraestrutura pública afetada por enchentes e demais desastres.

g) Participação Social e Transparência: Anexos 6 e 21

149. Os Anexos 6 e 21 focam na participação ativa das comunidades afetadas e na transparência das ações de reparação[20]. Em conjunto, estabelecem os mecanismos para garantir a participação social e o controle das ações e tratam da comunicação e da divulgação pública das informações.

150. O Anexo 6 trata da participação e do controle social no processo de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento, com foco na inclusão das pessoas atingidas, garantindo que elas tenham acesso à informação e mecanismos de participação. O objetivo é assegurar a participação social das comunidades afetadas,

especialmente no acompanhamento das ações de reparação socioambiental e socioeconômica.

151. As diretrizes são: (i) direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características da população a que se dirige; (ii) estabelecimento de prazos razoáveis e fluxos facilitados; (iii) valorização e respeito à diversidade étnico-racial, de gênero, de orientação sexual, cultural e social; (iv) respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, assegurado o direito à participação e à consulta por meio de procedimentos adequados e de suas instituições representativas; (v) complementaridade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta; (vi) uso de tecnologia que permita a ampla participação e divulgação das ações da repactuação; (vii) disponibilização das informações, dos espaços e dos mecanismos diretamente à população, sem a necessidade de intermediários; (viii) deliberação sobre os critérios de destinação de recursos do fundo de participação social; e (ix) direito à assessoria e assistência pelas assessorias técnicas independentes (“ATIs”).

152. As “ATIs” mencionadas são definidas como “ferramentas de promoção da participação da população no acompanhamento das ações de reparação e compensação dos danos” decorrentes do rompimento. A Cláusula 18 fixa o valor total de R\$ 698.000.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões de reais) destinado à contratação das ATIs, sendo a gestão das contratações de competência da União. Desse valor, prevê-se que R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais) serão destinados às ATIs dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, nos termos do Anexo 3. Há uma série de regras que definem os requisitos para contratação, controle e fiscalização das ATIs, incluindo a previsão de auditoria sobre

as atividades por ela realizadas.

153. Para operacionalizar as diretrizes de participação, a Cláusula 4 define medidas não exaustivas, tais como realização de reuniões nos municípios para fins de esclarecimento e criação de canais de comunicação. Destaca-se o item III da cláusula, em que há previsão de criação de um colegiado federal, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência, para monitorar as ações e gerir os recursos do Fundo de Participação Social, destinado às comunidades. Prevê-se também a formação de instâncias estaduais de participação e controle, em Minas Gerais e no Espírito Santo, para acompanhar as ações locais.

154. Conforme o parágrafo terceiro da Cláusula 4, a representação “das comissões de atingidos consolidadas pelas Instituições de Justiça em todas as instâncias voltadas à participação social” será garantida mediante critérios a serem estabelecidos pela governança competente da respectiva instância de participação. Para a execução das medidas, serão destinados R\$ 5.698.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos e noventa e oito milhões de reais), conforme o cronograma financeiro do Anexo 22 do Acordo.

155. Também consta no Anexo 6 a previsão de criação de um fundo de participação social. O fundo, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), será destinado aos Projetos de Deliberação Direta das Comunidades e ao funcionamento do Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce. Os projetos visam à geração de renda, ao fortalecimento dos modos de vida locais e à retomada econômica das áreas afetadas, de acordo com as Cláusulas 10 a 16 do Anexo 6. As comunidades atingidas terão poder de decisão sobre os critérios de utilização desses recursos.

156. O Anexo 21 prevê formas de transparência, ativa e passiva

sobre as ações, medidas e programas estabelecidos no Acordo. As informações deverão ser divulgadas em linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão para a população em geral. Em termos de recursos financeiros, R\$ 78 milhões serão destinados à sua implementação e manutenção. Esses recursos serão geridos pelo Estado do Espírito Santo.

157. Uma das principais medidas é a criação, em até 12 (doze) meses da homologação do Acordo, de um Portal Único denominado “Reparação Rio Doce” que será desenvolvido e gerido pelo Estado do Espírito Santo. O Portal Único deverá conter informações sobre o rompimento da barragem, o conteúdo do Acordo e seus Anexos, o status de realização das medidas, entre outras. Os municípios aderentes ao Acordo e o Estado de Minas Gerais devem prestar semestralmente informações ao Estado do Espírito Santo, para fins de atualização do Portal Único. No mesmo prazo, o Estado do Espírito Santo deverá disponibilizar uma ouvidoria ao público, a qual ficará responsável por receber pedidos de informação, elogios e reclamações sobre o Acordo. O Portal Único deverá ser mantido durante todo o período de execução do Acordo e por um prazo adicional de 12 (doze) meses após o término das ações previstas.

h) Transição, Cronograma e efeitos: Anexos 19, 22 e 23

158. Os anexos 19, 22 e 23 tratam das diretrizes e obrigações relacionadas à transição e ao encerramento dos programas decorrentes do rompimento, além da fixação do cronograma para as obrigações de pagar e da listagem de ações judiciais e processos administrativos a serem extintos em decorrência do Acordo[21].

159. O Anexo 19 trata das diretrizes para a transição e o encerramento dos programas, medidas, responsabilidades e obrigações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão e seus

desdobramentos, estabelecendo uma sistemática clara para substituir os Programas do TTAC, extinto por este Acordo, por novas obrigações de fazer e de pagar. As disposições do Anexo são divididas entre as obrigações de transferência, que envolvem o repasse de recursos e a transferência de responsabilidades para instituições específicas, e as obrigações de fazer, que se referem a ações diretas a serem executadas pela compromissária e/ou pela Fundação Renova.

160. O Anexo prevê que as medidas de transição e as novas obrigações substituem integralmente todos os programas do TTAC. Os programas estão classificados de acordo com seu estado de execução no momento da assinatura do Acordo, nos seguintes termos: (i) podem ser encerrados imediatamente; (ii) finalizados por instituições executoras; (iii) finalizados após entregas determinadas; ou (iv) exigem finalização integral de todo o escopo, conforme detalhado no Apêndice 1. As medidas de transição estão organizadas de modo a permitir que, durante o período de transição, a compromissária e a Fundação Renova sigam as diretrizes e metodologias já aplicadas, mantendo o acompanhamento das ações pelas entidades responsáveis pela governança, que devem ser informadas sobre qualquer evolução ou modificação.

161. Para assegurar a continuidade das ações de transição, a compromissária e/ou Fundação Renova devem apresentar à governança, em 60 (sessenta) dias a partir da homologação judicial do Acordo, uma lista de contratos vigentes, com cronogramas detalhados das obrigações remanescentes sob sua responsabilidade, conforme os projetos e entregas previstas no Anexo ou no Apêndice 1.

162. O Anexo também estipula que a compromissária e a Fundação Renova permanecem responsáveis por eventuais demandas de terceiros, como pedidos de informação e esclarecimentos sobre as ações que executaram até a assinatura do Acordo ou que ainda venham a ser

finalizadas por elas ou por parceiros sob sua responsabilidade. Adicionalmente, comprometem-se a fornecer informações detalhadas sobre as medidas de transição.

163. Quanto à quitação das obrigações, o Acordo estabelece que, após o cumprimento integral das ações de transição definidas no Anexo e no Apêndice 19.1, será concedida quitação à compromissária, à Fundação Renova e às suas partes relacionadas, tanto em relação aos programas encerrados imediatamente com a homologação judicial do Acordo quanto àqueles cujas obrigações de transição foram integralmente cumpridas.

164. Para os programas que requerem medidas de transição, as ações serão supervisionadas por diferentes órgãos governamentais ou instituições de justiça, dependendo da natureza de cada programa. Cada qual possui, de acordo com o estabelecido no Anexo, uma instância responsável na governança por acompanhar as medidas de transição, supervisionada por comitês estaduais, ministérios ou outras entidades, conforme o caso.

165. A sistemática de transição envolve tanto as obrigações de transferência, que consistem no repasse de valores para a continuidade das ações por instituições designadas, como as obrigações de fazer, que se referem às ações que ainda precisam ser realizadas diretamente pela Fundação Renova e pela compromissária. Cada uma das obrigações é acompanhada por mecanismos de prestação de contas, e a conclusão das ações será atestada por termos de conclusão assinados pelos beneficiários ou, em caso de discordância, por documentação comprobatória enviada à governança para validação.

166. O Anexo 22 estabelece o cronograma detalhado para o pagamento das parcelas referentes à obrigação de pagar. São previstas 20

(vinte) parcelas, com o primeiro pagamento ocorrendo 30 (trinta) dias após a homologação judicial do acordo. A segunda parcela será paga 180 (cento e oitenta) dias após a primeira, e os pagamentos subsequentes ocorrerão anualmente, conforme datas previamente estabelecidas. O cronograma prevê a possibilidade de ajustes, como antecipação de parcelas em determinadas circunstâncias, como no caso de adesão tardia de municípios elegíveis ou povos indígenas, tradicionais e quilombolas.

167. Também são previstos mecanismos para assegurar a transparência e o acompanhamento dos desembolsos. A União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo se comprometem a divulgar anualmente, por meio do Portal Único do Acordo, os saldos recebidos e a atualização dos montantes alocados a cada anexo. As previsões também permitem certa flexibilidade na alocação dos recursos entre as parcelas, conforme as necessidades das ações e a evolução das medidas estabelecidas no Acordo.

IV. REJEIÇÃO DAS OPOSIÇÕES FORMULADAS

168. Antes de verificar a presença dos requisitos para homologação do acórdão trazido aos autos, aprecio especificamente as oposições à homologação apresentadas nos docs. 11, 27, 29, 47, 49, 82, 97 e 99.

IV.1. Petições da Associação Nacional de Defesa do Consumidor e a Associação Nacional dos Consumidores de Águas e Vítimas do Uso do Tanfloc no Tratamento da Água da Bacia do Rio Doce.

169. Na petição nº 140.900/2024 (doc. 11), a Associação Nacional de Defesa do Consumidor e a Associação Nacional dos Consumidores de Águas e Vítimas do Uso do Tanfloc no Tratamento da Água da Bacia do

Rio Doce informam que são autoras da ação civil pública nº 6025194-97.2024.4.06.3800 e pedem a sua exclusão do anexo 23 do acordo. Afirmam que a ação foi incluída de forma injustificável no rol dos processos a serem extintos em razão do acordo. Esclarecem que a ação estaria em segredo de justiça, de modo que a sua inclusão na lista do acordo decorreria de violação ao sigilo funcional. Sustentam que não há sobreposição entre o acordo e os pedidos formulados nessa ação civil pública especificamente.

170. Já na petição nº 140.900/2024 (doc. 27), as mesmas associações pedem a exclusão da ação civil pública nº 1063803-74.2023.4.06.3800, proposta pelo Ministério Público Federal, do anexo 23 do acordo. Alegam que o MPF não tem poder de transacionar sobre os direitos postulados na demanda, que já teria transitado em julgado em favor da coletividade. Subsidiariamente, pedem que seja ressalvada a responsabilidade criminal dos agentes que deram causa ao uso da substância Tanfloc nas águas do Rio Doce.

171. As irresignações não merecem prosperar. Quanto à ação civil pública nº 6025194-97.2024.4.06.3800, proposta pelas requerentes, a homologação do acordo não levará, por si só, à sua extinção. Eventual existência de sobreposição entre o ajuste celebrado e os pedidos formulados na demanda coletiva deverá ser avaliada pelo juízo de origem, a quem cabe apreciar os pedidos de extinção do processo.

172. Em relação à ação nº 1063803-74.2023.4.06.3800, ressalto que, nas ações civis públicas, o Ministério Público tem legitimidade para tomar dos interessados o ajustamento de suas condutas às exigências legais (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 6º). A referida lei lhe confere de forma direta, portanto, os poderes para transigir na hipótese. Além disso, consta dos autos (doc. 19, fl. 39) que a sentença proferida naquele feito conheceu apenas parcialmente dos pedidos e, nessa parte, os julgou improcedentes.

Em tal contexto, não há que se cogitar de violação à coisa julgada, já que esse instituto alcança apenas o dispositivo da sentença, e não os seus fundamentos ou comentários acerca do laudo pericial ou dos fatos em julgamento (CPC, art. 504[22]).

IV.2. Petições da AITAA, ARQCSAD e ARMO

173. Na petição 141.435/2024 (doc. 29), reiterada na petição 143.927 (doc. 47), a Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal (AITAA), a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar da Comunidade Quilombola de São Domingos Sapê do Norte, Conceição da Barra – ES (ARQCSAD) e Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores Rurais Da Agricultura Familiar e Pesqueira da Comunidade Morro da Onça – Sapê do Norte, Conceição Da Barra – ES (ARMO) pedem que o acordo proveniente da Mesa de Repactuação não seja homologado sem que os Povos Indígenas, as Comunidades Quilombolas e as Comunidades e Povos Tradicionais da Bacia do Rio Doce sejam ouvidos em consulta prévia e informada.

174. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e as comunidades e povos tradicionais foram afetados imensamente pelo rompimento da barragem do Fundão. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) lhes assegura o direito a consulta prévia e informada a respeito de quaisquer medidas que interfiram em seus direitos. Contudo, verifico que os termos do acordo ora apreciado não transigiram a respeito das situações jurídicas dessas comunidades. Conforme as cláusulas pactuadas, não será adotada medida alguma, de qualquer natureza, a respeito desses povos antes de sua consulta.

175. Extraí-se do anexo 3 do acordo (doc. 8, fl. 105) que o

tratamento dado às questões relacionadas aos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais está em consonância com as exigências dos tratados internacionais e legislação aplicável. Previu-se, a esse respeito, a realização de consulta prévia, a ser conduzida pela União no prazo improrrogável de dezoito meses, nos seguintes termos:

Cláusula 4. A execução das medidas e dos pagamentos previstos neste ANEXO levará em consideração as especificidades e singularidades dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais, privilegiando instrumentos de diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. É assegurado aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de que dispõe este ANEXO, o direito à consulta, sob responsabilidade do PODER PÚBLICO.

Cláusula 9. A UNIÃO FEDERAL conduzirá o processo de consulta aos povos e comunidades abrangidos por este ANEXO, a ser custeado pelo valor previsto no inciso II do parágrafo segundo da Cláusula 7.

Parágrafo primeiro. A consulta de que trata o caput será realizada pela UNIÃO FEDERAL no prazo improrrogável de até 18 (dezoito) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO. (grifou-se).

176. Assim, constato que o acordo só produzirá efeitos em relação às populações representadas pelas associações requerentes mediante sua oitiva prévia e concordância expressa.

IV.3. Petição de Pâmela Rayane Fernandes de Sena e outras

177. Na petição 144.139/2024 (doc. 49), Pâmela Rayane Fernandes de Sena e outras se opõem ao acordo, com base no seu direito de participar da Mesa de Repactuação. Sustentam que a homologação dos termos sem a sua oitiva representaria violação do acesso à justiça. Pedem a suspensão da mesa de pactuação e a realização de audiência com o NUSOL.

178. Nada há a prover. O acordo prevê que as “alternativas para a indenização integral, definitiva e efetiva dos danos individuais homogêneos decorrentes do ROMPIMENTO [...] são de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares desses danos individuais, e não retiram a possibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de medidas judiciais individuais por tais indivíduos” (cláusula 1, parágrafo segundo, doc. 7, fl. 14). No anexo 2 (doc. 8, fls. 1 e seguintes), também se esclarece que a eficácia em relação às pessoas atingidas depende de sua expressa adesão, com consentimento devidamente informado, aos termos formulados no acordo. Desse modo, eventual direito de ação individual não será impactado pelo acordo, tampouco por sua homologação.

IV.4. Petição da ANAB

179. Na petição nº 144.255/2024 (doc. 82), a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB) questiona o acordo, pedindo emendas aos termos pactuados e a oitiva prévia dos atingidos.

180. Em primeiro lugar, afirma que não foram observadas a Política Nacional de Atingidos por Barragens (PNAB) e a Política Estadual de Atingidos por Barragens do Estado de Minas Gerais (PEAB). Alega que, nos termos da Lei nº 14.755/2023, a negociação para

estabelecimento de indenizações deve ser preferencialmente coletiva[23], havendo previsão similar na Lei estadual nº 23.795/2021, de Minas Gerais. Sustenta a necessidade de criação de Comitê Local para monitoramento da execução concreta do acordo, nos termos da lei[24].

181. As alegações não prosperam. Como afirmado, o acordo é facultativo aos atingidos, que podem ou não aderir a ele. Sobre a criação de Comitê Local, o anexo 6 (doc. 8, fl. 157) prevê ampla participação social para monitoramento da sua execução, como se vê da cláusula 4:

Cláusula 4. São espaços e mecanismos de participação e controle social na bacia do rio Doce e região litorânea, no âmbito deste ACORDO, sem prejuízo de outros já existentes:

I. A realização de reuniões nos municípios atingidos, organizadas e apoiadas, quando necessário, pelas ATIs, podendo contar com a presença de representantes dos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO signatários deste ACORDO e convidados, com o fim de prestar esclarecimentos sobre as medidas previstas neste acordo e que digam respeito à respectiva localidade.

II. A instituição de canais, inclusive virtuais, que permitam a comunicação direta das pessoas atingidas com os órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações relacionadas a este ACORDO para fins de obtenção de informações e manifestação de suas opiniões sobre as ações realizadas.

III. A constituição de colegiado federal de participação e controle social, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, com o objetivo de monitorar, acompanhar, avaliar e promover a fiscalização, por meio do controle social, das ações de implementação dos compromissos assumidos pela UNIÃO FEDERAL no âmbito do ACORDO e deliberar sobre

recursos aportados em fundo específico (Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce).

IV. A constituição de instâncias estaduais voltadas à participação social e controle efetivos, separadamente, sendo uma coordenada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e outra pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, destinadas ao acompanhamento das ações que ficarem sob responsabilidade de cada Estado.

V. A criação de fundo para deliberação direta das comunidades, atrelado ao Conselho Federal de Participação Social na Bacia do Rio Doce ("FUNDO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL").

182. Em segundo lugar, a requerente defende a necessidade de observância da Convenção OIT nº 169 e aponta a exclusão de comunidades tradicionais reconhecidas pela Fundação Palmares. Também denuncia a exclusão de agricultores e pescadores informais, que, por ausência de cadastro, ficariam impedidos de receber indenização nos termos do anexo 2 do acordo (doc. 8).

183. Como já dito, contudo, o acordo não transaciona sobre direitos de povos indígenas e quilombolas, condicionando qualquer efeito à prévia consulta a esses grupos sociais. Da mesma forma, o anexo 2 é de adesão facultativa, não impedindo que os interessados provem judicialmente por outros meios a realização de atividade agrária ou pesqueira e busquem suas reparações individuais. A cláusula 2 do anexo 2 assegura "o direito das pessoas atingidas, elegíveis e interessadas, de acessarem os programas existentes na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO". Assim, se o indivíduo já possuía direito ao benefício anterior, a superveniência do acordo, se não lhe for benéfica, não prejudicará seu direito adquirido.

184. Em terceiro lugar, a associação afirma indevida a exclusão das comunidades pesqueiras de Vitória, Vila Velha e Guarapari e de moradores de municípios do Sul da Bahia, que também teriam sido impactadas pelo desastre. Nesse ponto, observo que a ocorrência ou não de danos a comunidades não listadas nos anexos é matéria fático-probatória cuja análise exorbita os limites da presente demanda. Se, por um lado, o acordo não os inclui, por outro, nada os impede de pleitear as indenizações de direito por meios próprios.

185. Em quarto lugar, a requerente questiona os mecanismos de fiscalização e controle dos indeferimentos de pedidos de indenização. Ocorre que a cláusula 12 do anexo 2 traz a obrigação de encaminhamento do registro de todas as negativas de cadastro (doc. 8, fl. 4)[25]. Esse mecanismo é suficiente para assegurar a possibilidade de controle e de impugnação pelos interessados e a supervisão dos órgãos de governança.

186. Em quinto lugar, a associação questiona a cláusula de quitação ampla e irrestrita na adesão ao Programa Indenizatório Definitivo (PID). Reitero, aqui, que a adesão ao PID é facultativa, voluntária e se dará após ampla campanha informacional, cabendo a cada interessado ponderar sobre a pertinência de realizá-la. Tal circunstância está expressa na própria cláusula de quitação (cláusula 82, parágrafo segundo, doc. 7, fl. 69), que afirma que “[e]m relação aos danos individuais homogêneos, a compensação e reparação ocorrerá conforme o modelo e critérios de reparação estabelecidos no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS, de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares”.

IV.5. Petição dos Municípios

187. Na petição nº 140.900/2024 (doc. 97), os Municípios de Ouro Preto/MG, Baixo Guandu/ES, Conselheiro Pena/MG, Bom Jesus do

Galho/MG, Dionísio/MG, Resplendor/MG, Naque/MG, Pingo D'água/MG, São Pedro dos Ferros/MG, Galileia/MG, Tumiritinga/MG, Aimorés/ES, Sem Peixe/MG, Ipatinga/MG, Ipaba/MG, Governador Valadares/MG, Belo Oriente/MG, Coronel Fabriciano/MG, Aracruz/ES, Periquito/MG, Itueta/MG e Açucena/MG formulam oposição ao acordo. Afirmam que foram severamente atingidos pelo rompimento da barragem e que deveriam ter participado da Mesa de Repactuação. Sustentam que os valores que o acordo lhes destina são baixos e o prazo para pagamento, muito prolongado. Acerca da governança de cumprimento do acordo, alegam que há subrepresentação dos Municípios.

188. Os Municípios prosseguem, apontando que o prazo de 180 dias para a execução de obrigações de fazer a serem transferidas pela Fundação Renova aos aderentes é insuficiente, consideradas as peculiaridades locais e a troca de gestores em razão das eleições municipais. Pedem a realização de audiência perante o NUSOL para novo debate acerca das cláusulas. Subsidiariamente, postulam a prorrogação do prazo de adesão de 120 dias para 12 meses. Se não atendidos, pedem que sejam revistas as seguintes cláusulas do anexo 15: Cláusulas 2, 20 e 21 (quitação pela adesão ao acordo), Cláusulas 11 e 14 (transferência das empresas para o município da responsabilidade pelas obras), e Cláusulas 17 e 23 (desistência de ações e renúncia de direitos como condição ao acordo).

189. O caso é de indeferimento dos pedidos. A repactuação do acordo e sua homologação, por si só, não interferem na esfera jurídica dos entes locais. O atingimento de seu patrimônio dependerá de sua anuência explícita, de modo que não há violação à autonomia federativa. Quanto ao prazo para adesão aos termos do acordo, verifico que o interregno de 120 dias, a ser contado da homologação judicial, supera o período de transição eleitoral. Além disso, o objeto do acordo é questão que

transcende interesses políticos-eleitorais, devendo o interesse público municipal ser perseguido independentemente da transitoriedade dos governos.

190. Sobre a responsabilidade dos municípios pela execução das obras, a conclusão de licitação em 180 dias não parece obrigação impossível. Ademais, se caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, impedir o cumprimento desse dever, não haverá mora por parte do Município (art. 393 do Código Civil).

IV.6. Petição da FredaRio

191. Na petição nº 145.687/2024 (doc. 99), a Frente em Defesa dos Atingidos pelo Rio Doce (FredaRio) pede ajustes no acordo, no que se refere à implantação do Processo Indenizatório Definitivo (PID). Defende a necessidade de flexibilização das exigências para comprovação da moradia nas localidades atingidas. Alega que há direito adquirido ao uso de documentos aceitos em programas anteriores, como o Programa de Indenização Mediada (PIM) e o sistema NOVEL.

192. Não há que se falar em direito adquirido ao uso de documentos aceitos em programas anteriores, para comprovação de condições exigidas por novo instrumento de acordo. Isso porque se trata de benefício diverso, previsto em outro instrumento e com condições e exigências diferentes. Além disso, como se esclarecerá adiante, no processo de homologação de acordos judiciais, não cabe ao Judiciário substituir o conteúdo das cláusulas pactuadas por outras que lhe pareçam mais justas.

193. Reitero, ainda, que a adesão individual aos termos do acordo é facultativa, de modo que as pessoas atingidas que não sejam elegíveis ao PID poderão acessar os programas anteriormente existentes

que prevejam rol de documentos mais extenso e sejam continuados. Nesse ponto, a cláusula 2 do anexo 2 assegura às pessoas atingidas, elegíveis e interessadas o direito de acessar os programas existentes na data da homologação judicial do acordo. Assim, essas pessoas não serão prejudicadas pelos termos da repactuação, ainda que não tenham direito de aderir ao PID.

194. A requerente também pede que as pessoas cuja adesão ao NOVEL tenha sido rejeitada por suspeita de fraude possam ser incluídas no novo programa indenizatório. Quanto a isso, entendo que a inelegibilidade daqueles que já tentaram fraudar sistemas anteriores de indenização é uma restrição razoável. Se tiver havido, em concreto, abuso ou injustiça na decisão de rejeitar a adesão sob esse fundamento, essas questões poderão ser endereçadas pelo próprio interessado, administrativamente ou em juízo. Não é, assim, um aspecto que prejudica a legalidade do acordo em si considerada.

195. Pede-se, também, que seja elegível ao PID aquele que recebeu apenas o dano água pelo PIM-DG (Programa de Indenização Mediada). Pelas regras da repactuação, se o interessado recebeu o PIM-Água no ano de 2016 e não relatou ter sofrido outro dano, não é elegível ao PID. A inelegibilidade aqui também é justificada, até mesmo pelos prazos prescricionais definidos em lei. A restrição impugnada alcança apenas as pessoas que não tenham, até o presente momento (i.e, passados nove anos do desastre), reclamado nenhum outro dano em razão do rompimento da barragem.

196. Na petição, ainda se pede que não haja quitação geral de danos aos atingidos que receberam indenizações pelo NOVEL, ao argumento de que se deve analisar todo o contexto reparatório a que essas pessoas fazem jus. A cláusula 40 do Anexo 2 do NOVEL estabelece que a quitação da pretensão individual será considerada apenas quando

houver acordo finalizado. São elegíveis ao PID as pessoas que (i) não tenham alcançado um acordo final ou tenham tido um acordo negado no NOVEL; e (ii) que não tenham firmado termo de quitação no NOVEL. Assim, o acordo possibilita duas alternativas às pessoas atingidas: prosseguir no programa NOVEL, caso ainda haja acordo em curso (não finalizado), ou avaliar a possibilidade de adesão ao PID. Ressalte-se que, tanto o NOVEL quanto o PID se prestam a indenizar danos individuais decorrentes do rompimento da barragem. Os impactados, se assim preferirem, permanecem com o direito de ingressar em juízo para buscar a reparação que entendam ser integral, desde que não formulem aceitação ao acordo.

197. Por fim, a associação defende a inclusão do Município de Ponte Nova/MG, em toda a sua extensão, como território impactado, e, no que tange ao dano água, a inclusão do Município de Colatina/ES. Postula-se a inclusão dos garimpeiros/faiscadores de Antônio Pereira, distrito de Ouro Preto, como comunidade tradicional, tal como se fez em relação a outros grupos sociais semelhantes. Reitero aqui o que afirmei acima, no sentido de que a ocorrência ou não de prejuízos a municípios ou comunidades não listadas nos anexos é uma questão de fato que ultrapassa os limites do juízo de homologação. Nada impede que os interessados, se indevidamente preteridos, postulem a reparação pelas vias próprias.

V. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ACORDOS JUDICIAIS PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO

198. A homologação pelo Poder Judiciário de acordos decorrentes de processos de solução autocompositiva de conflitos depende da verificação da sua conformidade aos requisitos e limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

199. Com base no ordenamento jurídico brasileiro, há três tipos de requisitos a serem avaliados pelo juiz no momento da homologação de acordos: os *procedimentais*, que dizem respeito ao processo de negociação pelo qual o acordo é alcançado, que deverá ser norteado por determinados princípios previstos em lei; os *formais*, que se referem aos aspectos estruturais, à representação adequada e às demais formalidades necessárias para a celebração de acordo; e os *materiais*, relacionados ao conteúdo pactuado, que deve ser lícito e respeitar a razoabilidade[26].

200. Nessa análise, não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito das cláusulas e condições. Embora o juízo deva analisar o ajuste à luz da razoabilidade, a avaliação judicial dos acordos não deve recair sobre as minúcias do conteúdo pactuado para além da verificação da juridicidade de suas cláusulas. Isso porque, em se tratando de solução consensual de litígios, não cabe ao Judiciário substituir a vontade das partes pela sua própria. Se o acordo decorrer da livre manifestação das partes, não apresentar vícios formais e não tiver conteúdo irrazoável, caberá ao Poder Judiciário proceder à sua homologação, atribuindo-lhe eficácia executiva e assegurando que as partes cumpram o que restou estabelecido.

V.1. Requisitos procedimentais

201. Os *requisitos procedimentais* dos acordos podem ser extraídos do art. 166 do Código de Processo Civil, do art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do art. 1º, do Anexo III, da Resolução CNJ nº 125/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos), que enumeram os princípios aplicáveis à conciliação e à mediação. São eles: os princípios da independência, da isonomia entre as partes, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada,

da busca do consenso, da boa-fé, da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação. Em síntese, a lei exige que o procedimento de autocomposição respeite a livre manifestação das partes, que devem ter amplo acesso à informação e estar livres de pressões externas indevidas. A observação do procedimento e do ambiente a partir do qual o acordo se originou é circunstância relevante a ser considerada pelo juiz no momento da sua homologação.

202. Pois bem. O acordo ora analisado resultou dos trabalhos de mediação conduzidos pelo Conselho Nacional de Justiça entre 2021 e 2022 e pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região entre 2023 e 2024. Trata-se de ambiente qualificado, em que as partes signatárias do acordo participaram com liberdade de manifestação e livre acesso à informação. Durante as negociações no âmbito do CNJ, foram realizadas 37 sessões de mediação, acompanhadas de três audiências públicas por videoconferência e nove audiências públicas presenciais nas localidades atingidas. Além disso, foram realizadas visitas técnicas em dez municípios da Bacia do Rio Doce, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Já na fase em que a Mesa de Repactuação funcionou no TRF-6, houve um total de 70 dias de encontros presenciais, em Brasília, Belo Horizonte e Vitória, e 60 dias de encontros virtuais, muitos dos quais com mais de uma sessão de mediação. No mesmo período, a Secretaria-Geral da Presidência da República coordenou caravanas a 14 localidades atingidas, promovendo escuta ativa das comunidades e acompanhamento direto das condições nas áreas impactadas.

203. A análise do processo de mediação de que resultou o acordo trazido aos autos evidencia o preenchimento dos requisitos procedimentais mencionados. Os trabalhos de negociação foram extensos e se desenvolveram em ambiente que garantiu a autonomia da vontade das partes envolvidas. Ao longo dos mais de três anos de discussões, as entidades participantes do ajuste – entes públicos, instituições do sistema

de justiça e as empresas responsáveis – tiveram acesso irrestrito às informações necessárias para construir as soluções pactuadas.

V.2. Requisitos formais

204. Já os *requisitos formais* dizem respeito essencialmente à legitimidade e à representação adequada das partes. Tais requisitos são encontrados no art. 104, I e III, do Código Civil, que exige para a validade dos negócios jurídicos em geral a capacidade do agente que o celebra e a adoção de forma prescrita ou não proibida por lei, bem como no art. 17 do Código de Processo Civil, que exige a legitimidade das partes.

205. No caso, todas as partes do acordo estavam adequadamente representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados pelo acordo. Cabe ressaltar que o instrumento trazido à homologação decorreu de consenso entre a União Federal, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, os Ministérios Públicos Federal e dos dois estados envolvidos e as Defensorias Públicas da União e dos dois estados, além das empresas responsáveis pelo desastre. A presença de instituições do sistema de justiça com atribuição constitucional para a defesa de interesses coletivos e difusos legitima formalmente a celebração de acordo relativo à reparação de danos ambientais e socioeconômicos. Ressalto que a mesma lei que atribui legitimidade ao Ministério Público e à Defensoria para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e a outros direitos coletivos e difusos (art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/1985) também lhes autoriza a celebrar acordos para a promoção do interesse coletivo (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985).

206. Nesse ponto, cabe ressaltar que as partes do acordo não transigiram sobre direitos individuais de pessoas não representadas na Mesa de Repactuação. O direito de ação dos indivíduos que queiram

buscar a reparação por meios próprios está resguardado expressamente no instrumento do acordo (cláusula 83, parágrafo segundo, doc. 7, fl. 69), uma vez que a adesão ao modelo de indenização individual pactuado é facultativa. O acordo celebrado só produzirá efeitos sobre ações judiciais em que pessoas atingidas (ou associações que as representem) postulem a indenização de danos individuais, se os titulares dos direitos aderirem às cláusulas pactuadas voluntariamente. A adesão também é voluntária no que diz respeito aos municípios atingidos (anexo 15, cláusula 7, doc. 7, fl. 16).

207. Da mesma forma, o acordo também assegura expressamente o direito de ação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos ou comunidades tradicionais (anexo 3, cláusula 14, parágrafo terceiro, doc. 8, fl. 115-116). Os programas anteriormente pactuados em favor desses povos e comunidades estarão ressalvados dos efeitos do acordo, a menos que eles próprios aceitem o novo modelo de reparação, pelo qual as ações e medidas estruturantes seriam executadas por autogestão com governança colaborativa do poder público. O Anexo 3 prevê regras específicas para esses grupos, com observância ao processo de consulta e ao direito à informação, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

208. Ainda que as pessoas e comunidades atingidas não sejam parte no acordo e não se vinculem por ele, observa-se que houve grande esforço das partes envolvidas na negociação para que os interesses individuais estivessem contemplados no resultado do ajuste. Tal circunstância é reforçada pela participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, a quem a Constituição atribui o papel de promover a tutela coletiva e de interesses individuais homogêneos, além da representação dos hipossuficientes. Além disso, como já afirmado, ao longo do processo de negociação, foram realizadas múltiplas audiências públicas e reuniões com as comunidades atingidas, a fim de colher as

suas pretensões e sugestões para a repactuação. Como consequência dessa iniciativa, alguns dos programas incorporados à versão final do acordo, como o Fundo de Combate a Enchentes e o Sistema Indenizatório Final e Definitivo (PID), se originaram das ideias apresentadas nesses ambientes de escuta da população afetada.

209. A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, somada à realização de audiências públicas nas localidades afetadas para escuta ativa da população evidenciam a representação adequada e os esforços para a tutela do interesse das vítimas e comunidades atingidas. Não há, assim, óbices formais à homologação do acordo.

V.3. Requisitos materiais

210. Por fim, os *requisitos materiais* decorrem do art. 104, II, do Código Civil, que veda a celebração de negócios jurídicos cujo objeto seja ilícito, impossível ou indeterminável; das leis que eventualmente regulem os interesses levados a negociação; e dos princípios constitucionais aplicáveis, em especial a razoabilidade.

211. No caso, em que se avalia a juridicidade de acordo celebrado por entes públicos para reparação e compensação de danos ambientais e socioeconômicos causados por empresas privadas, são especialmente relevantes o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que estabelece requisitos para a celebração de compromissos com o fim de eliminar situação contenciosa na aplicação do direito público[27], e o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que define as cláusulas necessárias em todo e qualquer contrato firmado pela Administração Pública, incluindo os acordos, no que couber[28].

212. A partir dos critérios estabelecidos nesses dispositivos, a

análise do conteúdo do acordo se divide em quatro partes: (i) a existência de definição precisa do objeto e da legislação aplicável; (ii) a razoabilidade da solução e compatibilidade com os interesses gerais; (iii) a previsão de prazo, cronograma físico-financeiro e regime de execução das obrigações; e (iv) a previsão de forma de monitoramento, fiscalização e quitação das obrigações.

213. *Quanto à primeira parte*, o objeto do acordo está delimitado e corresponde (i) à reparação, restauração, recuperação, compensação e/ou indenização dos danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos e (ii) a alternativas para a indenização integral, definitiva e efetiva dos danos individuais homogêneos, ambos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. O valor total do acordo é de R\$ 170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de reais). Para fins de interpretação integrativa do acordo, aplicam-se os princípios e regras do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 976, II, da Lei nº 13.105/2015; art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942; e a Lei nº 9.784/1999.

214. *Quanto à segunda parte da análise*, cabe analisar se as medidas pactuadas são tendentes a promover a finalidade visada – isto é, a reparação e compensação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão –, bem como se elas são razoáveis e compatíveis com o interesse geral. Como afirmei ao início desta seção, ao avaliar a presença dos requisitos para homologação, não cabe ao Judiciário revisar o mérito do acordo para vetar soluções que sejam razoáveis ou substituir as cláusulas pactuadas por outras que lhe pareçam melhores.

215. Como exposto na seção II, o acordo ora celebrado tem como premissa a superação do modelo de reparação adotado nos ajustes anteriores, pelos quais a execução das medidas para restabelecimento das condições ambientais e socioeconômicas da região afetada ficava a cargo das empresas responsáveis pelo desastre, por intermédio de fundação de

direito privado por elas instituída. Nesse novo acordo, os poderes públicos federal e estadual optaram por assumir a execução de tais ações, que serão custeadas pelas empresas, tendo em vista o insucesso do formato anterior. Considerada a conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar, as empresas se comprometem a transferir 100 bilhões de reais aos entes públicos.

216. A opção pela gestão pública das medidas necessárias à recuperação ambiental e socioeconômica é legítima e apta a promover o resultado esperado. O valor pactuado é significativo e faz deste um dos maiores acordos ambientais da história, possivelmente o maior. Como apresentado na seção III, o termo pactuado contempla ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre de Mariana, entre eles o reassentamento dos atingidos, as indenizações individuais, a reparação aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, saúde, saneamento básico, pesca, infraestrutura, recuperação ambiental, combate a enchentes etc. A solução consensual alcançada também é compatível com o interesse geral, tendo sido capaz de definir mecanismo eficaz de reparação dos danos, superando modelos de gestão inefetivos e evitando a continuidade do litígio.

217. *Quanto à terceira parte*, a vigência do Acordo está estabelecida de forma expressa, com início na data da assinatura e encerramento após o cumprimento integral de todas as obrigações de fazer e de pagar. Adicionalmente, são definidos prazos para cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, cada qual com seus marcos e sistemas específicos, definidos de modo temático nos anexos. Para as obrigações de fazer, cada anexo define o valor correspondente aos projetos, ações e medidas referentes ao respectivo eixo, com encargos para definição de planos e prazos. Para as obrigações de pagar, há cronograma físico-financeiro e a definição de um teto financeiro de

R\$ 100 bilhões (cem bilhões de reais).

218. Verifico, ainda, que o regime de execução considera as especificidades relativas às obrigações de recuperação ambiental, de infraestrutura e outras relacionadas aos impactos decorrentes do rompimento. Na análise dos documentos, também foi constatada divisão precisa das competências entre as partes envolvidas. Além disso, são previstas penalidades para o descumprimento das obrigações, bem como regras de monitoramento.

219. *Quanto à quarta parte*, relativa ao controle da execução do acordo, as cláusulas gerais estabelecem o dever de informação e transparência e o anexo 21 trata das formas de transparência ativa e passiva das informações sobre medidas e programas estabelecidos no ajuste. Prevê-se a criação de um portal único, denominado "Reparação Rio Doce", para acompanhamento das obrigações, bem como de uma ouvidoria do poder público.

220. Para as obrigações de fazer, está prevista a realização de auditorias externas independentes, conforme definido no capítulo VII das cláusulas gerais. As auditorias devem acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas e aferir o cumprimento das metas definidas nos anexos. Também está prevista a contratação de auditoria socioambiental e de natureza socioeconômica, para elaboração de laudos e notas técnicas. Já para as obrigações de pagar, há marcos temporais definidos no anexo 22.

221. No caso dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais, fixa-se a baliza temporal para o processo de consulta, a ser realizado pela União, de até 18 (dezoito) meses. Durante esse período, fica estabelecida a continuidade dos programas já pactuados e atualmente vigentes, garantindo o respeito aos direitos e garantias

fundamentais desses grupos.

222. Quanto à quitação, no capítulo VIII são definidas regras expressas para que as compromissárias tenham o atestado de cumprimento em relação aos danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos abrangidos pelo acordo. Por fim, na dimensão de penalidades, o acordo prevê cláusulas específicas, com regras e etapas definidas para aplicação de sanções. Inclui-se, também, o dever expresso de observância às leis anticorrupção, que compreendem, de maneira não exaustiva, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto nº 11.129/2021 (Decreto Anticorrupção).

223. O conteúdo do acordo firmado é, portanto, compatível com o Direito, razoável e alinhado às finalidades visadas pelas partes. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes na avaliação do mérito dos seus termos e condições, em especial na definição do valor da reparação ou sua destinação. Havendo consenso obtido por partes capazes, legítimas e bem-informadas e cujo conteúdo não é irrazoável, nem incompatível com o Direito, não há impedimentos à homologação do acordo.

224. Por tudo isso, feita a análise dos requisitos procedimentais, formais e materiais à validade dos acordos judiciais à luz das circunstâncias verificadas no caso concreto, concluo pela homologação do acordo, devendo-se conferir eficácia executiva a suas cláusulas e assegurar o seu cumprimento pelas partes, a partir de mecanismo adequado de monitoramento da execução do acordo.

V.4. Monitoramento da execução do acordo

225. O acordo analisado tem 1.352 páginas e é composto de 12 capítulos, 155 cláusulas e 23 anexos. Diante da sua complexidade e relevância, após a homologação, será exigido monitoramento do cumprimento do acordo, a fim de garantir sua concretização e efetividade. O Supremo Tribunal Federal não é o órgão com maior capacidade institucional para monitorar diretamente a execução do acordo, especialmente pela falta de proximidade com os fatos e as localidades atingidas. Diante disso, justifica-se a delegação do exercício da competência para acompanhamento da execução do acordo a órgão judicial que tenha melhores condições de fazê-lo[29].

226. Considerando a fixação da competência da Justiça Federal de Minas Gerais para o processamento de ações coletivas sobre o desastre, a prévia e profunda experiência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região com a matéria e a estrutura administrativa existente naquele tribunal, entendo apropriado delegar o monitoramento da execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e de Cooperação Judiciária. Trata-se de órgão já constituído na estrutura do TRF-6, ao qual deverá ser assegurada a estrutura administrativa necessária para o desempenho da tarefa. Caberá à Coordenadoria encaminhar a esta Corte, semestralmente, relatórios de monitoramento da execução do acordo.

227. A Coordenadoria decidirá sobre questões ordinárias, sob a supervisão do STF, e poderá empregar técnicas e métodos apropriados para prevenir e resolver controvérsias que sobrevenham durante a execução do acordo, como a negociação, conciliação, mediação, cooperação judiciária, comitê de resolução de disputas e outros. Ressalva-se a atribuição do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do TRF-6 para homologação dos acordos individuais, consoante

previsto no acordo (anexo 2, cláusula 10), bem como para prestar auxílio técnico à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais, em caso de necessidade.

228. Em todo caso, fica mantida a jurisdição do STF, que atuará como órgão jurisdicional supervisor do acordo, com apoio de seus Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) e Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL). Para tanto, a Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e de Cooperação Judiciária deverá encaminhar a esta Corte relatórios semestrais de monitoramento. As controvérsias que envolvam conflitos interfederativos ou de maior complexidade e que não sejam não solucionadas por meio da autocomposição no âmbito do TRF da 6ª Região deverão ser submetidas à Presidência do Supremo Tribunal Federal para decisão.

VI. CONCLUSÃO

229. Diante do exposto, nos termos dos arts. 487, III, b, e 932, I, do CPC, **homologo o “Acordo judicial para reparação relativa ao rompimento da barragem de Fundão”** (docs. 7, 8 e 9), para que produza os seus efeitos legais e jurídicos. Como consequência, ficam extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo.

230. Delego o monitoramento da execução do acordo à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que deverá assegurar ao órgão a estrutura administrativa necessária para o desempenho da tarefa. A Coordenadoria decidirá sobre questões ordinárias relativas à execução do acordo, sob a supervisão do STF, devendo encaminhar a esta Corte semestralmente relatórios de

monitoramento. Por outro lado, controvérsias que envolvam conflitos interfederativos ou de maior complexidade e que não sejam solucionadas por meio da autocomposição deverão ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, que mantém a jurisdição para supervisão do acordo.

231. Intime-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região do teor desta decisão.

232. Informe-se sobre as decisões proferidas neste feito aos juízos de primeiro e segundo graus, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

233. Informe-se ainda aos juízos em que tramitam as ações propostas na Inglaterra (*Business and Property Courts of England and Wales Technology and Construction Court*[30]) e na Holanda (*District Court of Amsterdam*[31]).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente

Notas:

[1] Os rejeitos de mineração são gerados durante o processo de extração e beneficiamento de minérios. O ferro, assim como outros minerais de valor comercial, é extraído do solo misturado com outros materiais, como terra, rochas e substâncias químicas. Para ser comercializado, ele é separado desses elementos por meio de técnicas

como a trituração, a moagem, a separação magnética, além de processos químicos. O que sobra após a separação é o rejeito, composto principalmente de água, terra, rochas minerais trituradas e resíduos químicos. A fim de evitar riscos ambientais e de saúde pública, a legislação exige que sejam construídas barragens para armazenamento dos rejeitos, sem que sejam despejados na natureza. As barragens são formadas em áreas que apresentem um declive natural, a partir da elevação de diques ou barreiras feitos de terra compactada e rochas. Assim, cria-se um reservatório para despejo de grandes volumes de rejeitos, com uma estrutura interna para escoamento da água neles contida.

[2] Em notícia de 2021, o Conselho Nacional de Justiça estimava cerca de 85 mil processos tramitando no Judiciário nacional, relacionados com o rompimento da barragem. Vide <https://www.cnj.jus.br/observatorio-cria-condicoes-para-solucionar-demandas-no-caso-da-barragem-em-mariana/>. Acesso em 31 de outubro de 2024.

[3] Tratava-se da ACP nº 60017-58.2015.4.01.3800, proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC.

[4] STJ, Primeira Seção, CC 144.922, Rel.^a Min.^a Diva Malerbi, j. 22.06.2016.

[5] O TTAC foi apresentado e homologado nos autos da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

[6] Os eixos temáticos socioeconômicos eram os seguintes: i) Organização Social; ii) Infraestrutura; iii) Educação, Cultura e Lazer; iv) Saúde; v) Inovação; vi) Economia; e vii) Gerenciamento do Plano de Ações. Já os eixos socioambientais eram: (i) Gestão dos Rejeitos, Recuperação e Melhoria da Qualidade da Água; (ii) Restauração Florestal e Produção de Água; (iii) Conservação da Biodiversidade; (iv) Segurança Hídrica e Qualidade da Água; (v) Educação, Comunicação e Informação; (vi) Preservação e Segurança Ambiental; (vii) Gestão e Uso Sustentável da Terra; e (viii) Gerenciamento do Plano de Ações.

[7] O TAC-Gov foi apresentado e homologado nos autos das ACPs

nº 69758-61.2015.4.01.3400, proposta pelos entes públicos, e 0023863-07.2016.4.01.3800, proposta pelo Ministério Público Federal.

[8] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Carta_1120695_Carta_de_Premissas_OFICIAL___CNJ_CNMP_1.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

[9] Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Oficio-CNJ-fim-repactuacao.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

[10] São listados cento e vinte e cinco processos nessa categoria.

[11] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...) b) a transação;

[12] Ações mencionadas: (i) números de reivindicação E50LV008, E50LV010, HT-2019-LIV-000005, HT-2022-000304 e HT-2023-000058, consolidados sob o número de reivindicação HT-2022-000304; e (ii) número de reivindicação HT-2023-000346, que tramitam perante a Business and Property Courts of England and Wales Technology and Construction Court na Inglaterra, e o procedimento judicial proposto por nove Requerentes, incluindo a Fundação Stichting Rio Doce Claims, proposta perante a District Court of Amsterdam nos Países Baixos com o número de dossiê L2307482/INT”, pelo aderente/beneficiário, conforme previsto no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS, ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS e ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS deste ACORDO.

[13] Anexo 1 – Mariana e Reassentamentos.

[14] Anexo 2 – Indenizações Individuais.

[15] Os acordos individuais celebrados no NOVEL foram reconhecidos pelo Acordo atual. Foi também facultada a desistência da pessoa com requerimento e/ou recurso no NOVEL.

[16] Anexo 5 – Programa de Incentivo à Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, Produção e Retomada Econômica (PRE); Anexo 9 – Saneamento Básico; Anexo 10 – Pesca; Anexo 11 – Reparação das Infraestruturas Impactadas entre Fundão e Candonga; Anexo 12 –

Iniciativas Estaduais; Anexo 13 – Cooperação Interfederativa de Infraestrutura de Mobilidade; Anexo 15 – Iniciativas Municipais.

[17] Anexo 4 – Programa de Transferência de Renda; Anexo 7 – Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social; Anexo 8 – Saúde; Anexo 20 – Ressarcimento à Previdência Social.

[18] Anexo 14 – Reforço das Atividades Fiscalizatórias do Poder Público na Prevenção e Mitigação de Riscos na Mineração; Anexo 16 – Plano de Recuperação Ambiental; Anexo 17 – Ações Ambientais da União Federal; Anexo 18 – Resposta a Enchentes e Recuperação Ambiental e Produtiva das Margens do Rio Doce.

[19] Apêndice 16.1 – Remoção de rejeitos/sedimentos; Apêndice 16.2 – Restauração de habitats aquáticos; Apêndice 16.3 – Reflorestamento, controle de margens e ações compensatórias;

Apêndice 16.4 – Lagoas Marginais; Apêndice 16.5 – Premissas essenciais para o Termo de Referência do Gerenciamento de Áreas Contaminadas; Apêndice 16.6 – Programa de Monitoramento Quali-quantitativo Sistemático de Água e Sedimentos (PMQQS).

[20] Anexo 6 – Participação Social; e Anexo 21 – Comunicação e Transparência.

[21] Anexo 19 – Transição e Encerramento dos Programas, Medidas, Responsabilidades e Obrigações Decorrentes do Rompimento e seus Desdobramentos; Anexo 22 – Cronograma de Desembolso Financeiro da Obrigação de Pagar; Anexo 23 – Ações Judiciais e Procedimentos Administrativos a Serem Extintos por Este Acordo.

[22] CPC, art. 504: “Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

[23] Lei nº 14.755/2023, art. 3º: “São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: (...) IV - negociação, preferencialmente coletiva, em

relação: a) às formas de reparação; b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação; c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações; d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e) à elaboração dos projetos de moradia”.

[24] Lei nº 14.755/2023, art. 3º, § 1º: “As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas: (...)

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB. (...)

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados (...)

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto”.

[25] Cláusula 12. A COMPROMISSÁRIA encaminhará informações a respeito das iniciativas previstas neste ANEXO à respectiva GOVERNANÇA, em periodicidade trimestral, até o encerramento integral das obrigações previstas neste ANEXO. O primeiro comunicado será enviado após 90 (noventa) dias do encerramento do prazo de ingresso ao Sistema PIM-AFE, estipulado na Cláusula 27. Parágrafo único. O comunicado apresentará as informações abaixo indicando os números do trimestre em referência e do acumulado histórico: I. O valor das indenizações pagas e a quantidade de pessoas indenizadas por município, gênero e categoria profissional (se aplicável). II. A quantidade

de cadastros automaticamente encerrados por ausência de informações mínimas, conforme previsto na Cláusula 22. III. A quantidade de pedidos pendentes de processamento em cada programa. IV. A quantidade de pedidos negados em cada programa

[26] O Projeto de Lei nº 1.641/21, elaborado a partir da contribuição de comissão de juristas constituída por membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual, busca regular a autocomposição coletiva. O texto do PL estabelece rol de princípios dos quais se pode extrair requisitos de validade dos três tipos mencionados, a saber: (i) melhor tutela do interesse público, difuso, coletivo ou individual homogêneo; (ii) transparência e publicidade (iii) participação, sempre que possível, do grupo social titular da pretensão coletiva e dos demais legitimados processuais; (iv) representatividade adequada e informação suficiente sobre os melhores termos para a tutela coletiva; (v) preservação de todos os interesses envolvidos, permitindo-se, se for o caso, a segmentação do grupo em sub-grupos com representantes adequados que possam tutelar de modo adequado os respectivos interesses; (vi) boa-fé objetiva na previsão dos termos do acordo e na sua implementação; (vii) a observância à ordem pública, aos bons costumes e aos direitos fundamentais; (viii) preservação da justiça, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade na resolução da controvérsia por autocomposição; (ix) a isonomia e a segurança jurídica.

[27] Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 26: “Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os

interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) II – (VETADO); III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”.

[28] Lei nº 14.133/2021, art. 92: “São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e

a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

[29] Antonio do Passo Cabral. Delegação de competência no processo estrutural. *Suprema: revista de estudos constitucionais*. v.4, n. 1, janeiro/junho, 2024, p. 123-168.

[30] Números de reivindicação E50LV008, E50LV010, HT-2019-LIV-000005, HT-2022-000304 e HT-2023-000058, consolidados sob o número de reivindicação HT-2022-000304; e número de reivindicação HT-2023-000346.

[31] Número de dossiê L2307482/INT.